



CRIME SCENE

RENATA SAMPAIO BARBOSA

**A ESPETACULARIZAÇÃO MUDIÁTICA
DE CRIMES: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO SUZANE
VON RICHTHOFEN**

**Atena**
Editora
Ano 2020



CRIME SCENE

RENATA SAMPAIO BARBOSA

**A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA
DE CRIMES: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO SUZANE
VON RICHTHOFEN**

**Atena**
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof^a Dr^a Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Prof^a Dr^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof^a Dr^a Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Prof^a Dr^a Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Prof^a Dr^a Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof^a Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

A espetacularização midiática de crimes: uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: A Autora
Autora: Renata Sampaio Barbosa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

B238e Barbosa, Renata Sampaio.
A espetacularização midiática de crimes [recurso eletrônico] :
uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen / Renata Sampaio
Barbosa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5706-347-7
DOI 10.22533/at.ed.477202608

1. Richthofen, Suzane Von, 1983-. 2. Homicídio – Cobertura
jornalística – Estudo de caso. 3. Crimes violentos – São Paulo
(Estado). I. Título.

CDD 364.1524

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

Para minha mãe, Léia, que assistindo a tantos casos criminais veiculados pela mídia, despretensiosamente despertou em mim o amor pelo Direito.

AGRADECIMENTOS

Li que a gratidão é a memória do coração e sou feliz por ter tanto a agradecer. Entendo que é preciso valorizar cada experiência vivida, comemorar cada pequena ou grande conquista e sempre reconhecer quem acompanha a nossa trajetória.

Agradeço a Deus, fonte de amor inesgotável, por ser presença constante e por ter me carregado no colo, quando eu não soube caminhar sozinha. Posso sentir o Teu amor e o Teu cuidado a me guiarem.

À minha mãe, Léia, por ter dedicado a sua vida à construção de quem eu sou, me presenteando com um amor que não se intimida com a distância até o céu. O seu amor é o combustível que me move e a força que me engradece.

Ao meu pai, Dinho, por todo o esforço empreendido em minha educação e pelo amor a mim destinado. Eu sempre vou te amar, meu pai.

À minha titi, Telma, e a Tio Cau, por ressignificarem o meu conceito de lar e por cuidarem tão bem de mim. À minha Mile, pela cumplicidade e afeto constantes. Eu nunca me cansarei de agradecer por tudo que vocês são em minha vida.

Aos meus (hoje) pequenos – João Antônio, Maria Lis e Davi – por encherem minha vida de graça. Um dia quero ser fonte de inspiração para vocês.

Em nome dos meus irmãos, Bruno e Henrique, agradeço a toda minha família, por sempre acreditarem em mim.

Em especial, agradeço às minhas primas Mayana, Myrella e Carol, com quem compartilho tantos sorrisos e histórias. A vida é leve quando estou com vocês, meninas.

Aos meus amigos – aqueles que estão perto, mas também os que estão longe, uns sempre disponíveis, outros certamente presentes quando mais preciso –, ter vocês caminhando ao meu lado torna a vida muito mais risonha.

Ao Professor e amigo Luciano Tourinho, por me inspirar a crescer como profissional desde o primeiro contato. À Professora Thalita Leite, pelo compromisso e pela paciência (e irreverência) com que me conduziu pela realização desse trabalho.

Ter a quem agradecer é mesmo uma dádiva.

“Um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz (...) se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis (...) se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.”

Cesare Beccaria

SUMÁRIO

RESUMO.....	1
ABSTRACT.....	2
INTRODUÇÃO	3
A MÍDIA E O CRIME: A NOTÍCIA COMO MEIO DE VISIBILIDADE PARA OS DELITOS	5
CONFLITOS JURÍDICOS ANTE AO SENSACIONALISMO MUDIÁTICO NA DIVULGAÇÃO DE CRIMES	13
CONSEQUÊNCIAS DA REPERCUSSÃO MUDIÁTICA DE CASOS CRIMINAIS.....	23
ESTUDO DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42
SOBRE A AUTORA	46

A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

A mídia aborda crimes violentos acontecidos na sociedade, mas frequentemente utiliza do sensacionalismo nas notícias, buscando o interesse do leitor. Com esse comportamento, atinge direitos e garantias das pessoas envolvidas na atividade criminosa, entrando em conflito com o princípio da presunção de inocência, com os direitos da personalidade e, ainda, com o direito a proteção contra o sensacionalismo. A partir da análise de referencial teórico, este trabalho irá discutir os conflitos jurídicos com o sensacionalismo midiático, o risco à imparcialidade do juiz, a exposição como óbice para a reintegração social e a difusão do sentimento de medo e injustiça. Objetivamos discutir a influência midiática na abordagem de casos criminais, confrontando a atuação da imprensa com os prejuízos causados no âmbito criminal. Como grande exemplo deste contexto, será tratado o Caso Suzane Von Richthofen, jovem de classe média que junto com o namorado e o cunhado arquitetou a morte dos pais, amplamente divulgado na imprensa nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Mídia; Sensacionalismo; Ressocialização; Suzane Von Richthofen

THE MEDIA SPECTACULARIZATION OF CRIMES: AN ANALYSIS OF THE SUZANE VON RICHTHOFEN CASE

The media approaches violent crimes in society, but often uses sensationalism in the News, seeking the interest of the reader. With this behavior, reaches rights and guarantees of persons involved in criminal activity, coming into conflict with the principle of the presumption of innocence, with the rights of the personality and, still, with the right to protection from sensationalism. From the theoretical reference analysis, this paper will discuss legal conflicts with media sensationalism, the risk to the impartiality of the judge, the exposure as an obstacle to social reintegration and the diffusion of feelings of fear and injustice. We aim to discuss media influence in the approach to criminal cases, confronting the work of the press with the damages caused in the criminal scope. As a great example of this context, will be treated the Suzane Von Richthofen Case's, middle-class young woman who, together with her boyfriend and brother-in-law, architect the death of her parents, widely published in the national and international press.

KEYWORDS: Crime, Media, Sensationalism, Resocialization, Suzane Von Richthofen

É domingo à noite e a grande maioria dos aparelhos televisores das casas brasileiras está ligada. Discutem os assuntos de maior repercussão durante a semana, exibem modelos de entretenimento e é exatamente aí que se abrem as cortinas do Espetáculo.

Neste momento, os programas televisivos do horário nobre debruçam-se sobre um crime e dão a ele tons de “reality show”, adentrando a vida dos envolvidos, fazendo séries de reportagens a respeito do cotidiano da vítima e do algoz, delineando com maestria os papéis de “mocinho” e “vilão” e assim, garantem à família brasileira cenas e abordagens extasiantes.

O espectador, então, passa a conhecer daquele crime da forma como ele é mostrado, formando seu julgamento de forma quase que automaticamente igual ao que vê. A partir daí a discussão do jantar será esta, a discussão do dia seguinte na condução para o trabalho será esta e assim, uma onda de julgamentos se espalha pela população que, mesmo estando o caso, por vezes, ainda em fase de investigações, já tem seu veredicto pronto pela condenação.

Suzane von Richthofen, Casal Nardoni, Eloá e Lindemberg, Eliza Samúdio e o Goleiro Bruno, dentre outros casos, tornaram-se não só “novelas das oito” como de todos os outros horários também. Era possível acompanhar cada mínimo avanço dos casos, os envolvidos eram escoltados não só pela polícia, mas também por uma série sem fim de repórteres, microfones e câmeras ao vivo. Seus rostos tornaram-se conhecidos, suas histórias e depoimentos eram rerepresentados à exaustão.

Juízes, promotores e advogados passam a ser vistos como personagens da novela que prende a atenção da família brasileira. A aplicação do Direito gera aplausos ou vaias na mesma intensidade, variando de acordo com a posição que se defende. Os direitos retirados dos socialmente condenados são louvados em massa pelo povo, enquanto qualquer aplicação da lei em favor do mesmo, frise-se, direito previsto em lei, causa descrédito total da justiça brasileira e revolta a todos.

Contribuindo com tal repercussão, a popularização da internet é, sem dúvidas, fator determinante. Vejamos, o caso que há dez anos era repetido o dia inteiro na programação da TV, hoje além desta transmissão, vem a estampar as páginas de

maior acesso online, sendo tratado com letras garrafais e documentado com fotos pessoais, vídeos, depoimentos e todo o material que, sem dúvidas, na atualidade é muito mais facilmente encontrado.

Este trabalho será de natureza bibliográfica e documental, a partir da coleta de informações doutrinárias e legislativas específicas, bem como de noticiários, para serem analisadas de forma exploratória, utilizando-se do método dedutivo, com inserções de natureza crítico-reflexiva.

Após a abordagem de como a notícia tornou-se meio de visibilidade para os delitos, discutiremos os conflitos jurídicos que o sensacionalismo – que eleva os pontos de audiência – é capaz de causar, tratando do princípio da presunção de inocência, da garantia constitucional aos direitos da personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) e o direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.

Ainda, abordaremos as possíveis consequências da repercussão midiática numa perspectiva tridimensional: o risco à imparcialidade dos juízes; a exposição exacerbada como óbice à reintegração social do condenado e, também, a propagação dos sentimentos de medo e de injustiça na sociedade. Todos esses impasses serão individualmente tratados, buscando entender os riscos práticos causados pela espetacularização dos casos criminais.

A fim de vislumbrar melhor os contornos de toda essa discussão apresentada, o Caso Suzane Von Richthofen será objeto de estudo, oportunidade em que buscaremos perceber todas as aplicações práticas da teoria estudada, notando as violações de direitos ocorridas, bem como, a contrario sensu, se a mídia foi capaz de auxiliar em algum momento nesta persecução penal.

Objetivamos discutir como a abordagem midiática – capaz de transformar criminosos em protagonistas –, é capaz de influenciar a fiel aplicação Direito Penal e Processual Penal, confrontando a atuação da imprensa de massa com os prejuízos por esta causados no âmbito criminal em razão do sensacionalismo em torno de crimes de grande repercussão.

A MÍDIA E O CRIME: A NOTÍCIA COMO MEIO DE VISIBILIDADE PARA OS DELITOS

Não é uma ocorrência atual a notícia criminal fazer parte dos meios de leitura, antes da gênese da imprensa – conjunto de meios de divulgação de notícias -, é possível encontrar na literatura de cordel relatos de casos criminais (LEITE, 2017), especialmente aqueles que surpreendiam e comoviam a sociedade, permitindo perceber que nesse gênero literário os relatos criminais se confundiam com a ficção, com a contagem de histórias e, como lhe era característico, ganhou tons teatrais, atraindo a atenção da população que, mesmo amedrontada, apreciava a forma como lhes eram contados. Desse modo:

A fascinação pelos fatos sangrentos, violentos, ante os quais sempre está unida uma justiça implacável, toma parte dessa literatura que [...] igual a seus consumidores, tende a valorizar os efeitos exagerados, a exacerbação sentimental e lacrimal em torno dos acontecimentos violentos. (BARATA, 2003 *apud* LEITE, 2017, p.3)

Os “fatos sangrentos”, como são nomeados os crimes mencionados por Barata (2003), contrastados por uma “justiça implacável” e observados com bastante exagero, além de prenderem a atenção do público leitor, acabavam por criar espaços para a construção das noções de “mocinho” – herói de histórias, pessoa de bom caráter - e “vilão” – pessoa que pratica maldades. Assim, mais uma vez, aproximava-se da literatura de contagem de histórias.

Quando houve a disseminação dos primeiros jornais impressos, datados do século XVII, a temática criminalista permaneceu dentre as manchetes, a exemplo do jornal *Gazette d’Amsterdam*, que relatou o caso do suplício de Damiens, camponês francês que atentara contra a vida do Rei Luís XV. A morte e o esquartejamento de Damiens, além de atrair a atenção de numerosos populares para presenciarem tal violência, chocou tantos outros ao ter sua história estampada no noticiário à época (OSÓRIO, 2005).

De acordo com Foucault (1987), já no início do século XIX – e gradualmente desde o fim do século anterior - os suplícios foram deixando de existir, isto porque, principalmente na Europa, a pena de prisão foi sendo consolidada como a principal forma de punição. Desde Beccaria (1764,1983), na Itália, e Bentham, na Inglaterra - em seus ideais filosóficos humanistas – estes se posicionaram contra as penas

cruéis, reforçando a ideia de pena específica, correlacionada com a espécie de delito cometido (LEITE, 2013).

O Estado, influenciado pelo Iluminismo, passou a adotar como forma de repressão aos delitos cometidos pelos indivíduos, o encarceramento, privação da liberdade dos delinquentes. Através dessa mudança de perspectiva, a acusação, interrogação e sentenciamento antes ocultos – conforme o Sistema Inquisitivo – passaram a ser regidos pelo princípio da publicidade dos atos processuais, produzindo efeitos também na forma que eram noticiados tais acontecimentos.

Neste mesmo contexto, surge a Imprensa de Massa, e a notícia judicial (BARATA, 2003), que já não relata suplícios ocorridos em praças públicas, relata agora a atividade do Tribunal, acompanhando todo o desencadear do processo, que antes era sigiloso, mas que se tornara de acesso público. A população, a partir de então, deixou de ocupar as praças públicas para ocupar as cadeiras dos tribunais, revelando que a fascinação por acompanhar a resolução de crimes se perpetuava. Assim:

A avidez com que foram recebidos os processos relacionados à moral e os delitos de sangue relembram a grande atração que nos séculos anteriores haviam produzido os castigos e execuções públicas. As salas judiciais se abarrotaram de um público que em ocasiões aplaudia as intervenções dos advogados e em alguns processos chegava a realizar apostas sobre o resultado da sentença. (BARATA, 2003 *apud* LEITE, 2017, p. 13).

Foi nessas circunstâncias que o jornal inglês *The Star* relatou o caso de cinco prostitutas assassinadas no subúrbio da cidade de Londres e, como manchete, foram capazes de remeter o público-leitor à história de Jack, o Estripador, por se utilizar das seguintes palavras “[...] A necrófaga criatura que vagueia pelas ruas de Londres, derrubando suas vítimas como um índio pawni, está embriagada de sangue e ainda não se saciou.[...]” (BARATA, 2003, p.6, *apud* LEITE, 2017, p. 11).

Observa-se, nesta manchete, que mais uma vez a mídia transfigurou a imagem do réu em vilão, fornecendo ainda tons metafóricos, ao descrevê-lo como um monstro, que persegue suas vítimas, embriagado de sangue, deixando um alerta: “[...] ele ainda não se saciou”.

Em 1888, ao leste de Londres, na região de Whitechapel, aconteceram uma série de homicídios que assombravam pela crueldade com que eram executados, mesmo para uma região considerada a mais perigosa da capital britânica. Onze mulheres foram assassinadas brutalmente, mutiladas e tiveram alguns dos seus órgãos removidos, destas, apenas cinco são reconhecidas pelos estudiosos do caso como realmente realizadas por Jack (FOLHA DE LONDRINA, 2018).

Mary Ann Nichols (Sexta, 31 de agosto de 1888), Annie Chapman (Sábado, 8 de setembro de 1888), Elizabeth Stride (Domingo, 30 de setembro de 1888), Catharine Eddowes (Domingo, 30 de setembro de 1888, 45 minutos depois) e Mary Jane Kelly

(Sexta, 9 de novembro de 1888), todas prostitutas.

A investigação criminal à época era rudimentar e, diante da falta de exames de DNA, fotografias do delito e colheita de impressões digitais, as tentativas feitas pela Polícia poderiam ser consideradas inusitadas atualmente, como é o caso de uma das vítimas que teve seus olhos fotografados, na tentativa de se descobrir quais foram as últimas imagens que ela havia visto, dentre elas, a imagem do assassino.

Além desta dificuldade instrumental, houve dificuldades institucionais, tendo em vista que os assassinatos ocorreram em territórios onde atuavam duas forças policiais diferentes, confundindo o trabalho de ambos e, dizem, que talvez isso tenha sido premeditado pelo assassino.

Outro fator, até então inédito, dificultou ainda mais a condução das investigações: a imprensa. Com custo reduzido pela produção em massa e então recentes facilidades de impressão, os tabloides encontravam-se em ascensão na época. Cartas falsificadas enviadas à polícia, manchetes sensacionalistas, informações deturpadas e subornos a agentes estão entre as ações dos jornalistas naquele período. A falsificação de fatos se tornou prática comum no decorrer daqueles meses, a fim de aumentar a circulação e não deixar a história morrer antes da próxima vítima do *serial killer*.

Após o assassinato da segunda vítima, a polícia passou a receber inúmeras cartas que diziam ser enviadas pelo assassino e, desconfia-se, que todas elas não passaram de “trotos”, cartas falsas. Uma das cartas, aquela que se identificava como vinda de “Jack, o Estripador”, descobriram ser de um jornalista, que enviou a carta com a finalidade de alimentar suas manchetes posteriormente, porém, mesmo sem qualquer rastro da identidade do assassino, esta nomenclatura se disseminou e assim ele passou a ser chamado.

Uma das cartas, a única que se cogita que de fato seja proveniente do assassino, era endereçada “Do Inferno” e continha um rim, nunca se soube, porém, se este rim pertencia a alguma das vítimas. Havia cerca de trezentos suspeitos investigados, dentre eles, oitenta foram presos e, por serem os assassinatos concentrados em finais de semana, acreditou-se que ele seria alguém que trabalhava durante a semana e convivia normalmente em sociedade (CORNWELL, 2003).

O caso Jack, o Estripador, é bastante exemplificativo das proporções que o fato criminal pode tomar nos meios de mídia. Com todos esses nuances, a história de “Jack, o Estripador” que provavelmente nem se chamava mesmo Jack, foi e ainda é material para muitas notícias pelo mundo, além de ter inspirado pesquisas acadêmicas, obras literárias e até mesmo filmes.

Já no Brasil, não se sabe quando exatamente se deu o início da divulgação de crimes pela mídia brasileira, não sendo conhecido exatamente quando começou a acontecer e quais os tons lhes eram dados pela imprensa. Encontra-se, contudo, nas Ephemérides Mineiras, de 1664-1897, registros de suplícios ocorridos, dando

especial enfoque para aqueles que se originavam de crimes cometidos contra a elite, remetendo à exaltação do poderio econômico deste cenário (VEIGA, 1897).

No Século XX, presenciamos a chegada do rádio, em 1906, e da televisão, cerca de 20 anos depois, meios que se dedicavam às reportagens e programas criminais em seus espaços.

Mais tarde, no ano de 1990, consolidou-se a rede mundial de computadores World Wide Web que, possibilitando a troca de informações em tempo real, tem ganhado destaque na cobertura de investigações criminais e de seus consequentes processos judiciais, isto pois, a velocidade em que consegue alcançar os indivíduos é tremenda, acompanhando-os quando saem de suas casas, por meio de aparelhos celulares que, rapidamente, fornecem relatórios midiáticos daquele caso que estava sendo repercutido na TV.

As notícias criminais se multiplicaram e, nos dias atuais, facilmente um crime ocorrido em qualquer lugar do mundo é divulgado pelos seis continentes. A informação criminalística, então, se espalha, causando bastante interesse em torno dos novos cenários.

Na realidade, a televisão ainda ocupa o primeiro lugar entre os meios de comunicação (BERALDO, 2014), principalmente as camadas menos favorecidas da sociedade, grandes consumidoras dos programas televisivos que, em alguns segmentos, é a única fonte de informação e entretenimento.

Uma história que fixou a atenção das pessoas mundialmente, sendo mantida por meses nas diversas mídias, foi o caso da menina britânica Madeleine McCann. Em maio de 2007, no complexo turístico Praia da Luz, no Algarve, em Portugal, Madeleine estava com seus irmãos gêmeos, que tinham apenas dois anos à época dos fatos, dormindo em um dos quartos do hotel enquanto seus pais, os médicos Kate e Gerry McCann, haviam saído para jantar num restaurante próximo.

A menina, que estava prestes a completar quatro anos de idade, desapareceu. Ao retornar do jantar, seus pais perceberam a ausência e, enlouquecidos, comunicaram a polícia do desaparecimento. A polícia portuguesa capitaneou toda a investigação em busca de Madeleine e houveram informações do paradeiro dela vindas de vários lugares do mundo.

Durante esse período, pessoas famosas como os jogadores de futebol Cristiano Ronaldo e David Beckham fizeram apelos televisionados para que a menina fosse encontrada com vida; enquanto isso, a polícia portuguesa ouvia centenas de pessoas, dentre elas os pais de Madeleine, os funcionários do hotel e ainda outros turistas ali presentes.

Um suspeito foi encontrado, o cidadão Robert Murat, morador de uma casa próxima ao hotel onde Madeleine dormia; ele foi detido e interrogado, mas acabou sendo solto por falta de provas. À época, Murat afirmou à mídia que essa história

havia acabado com a vida dele.

Intrigante que, até os pais da menina, os McCann, foram suspeitos de estarem envolvidos no desaparecimento, o que eles negaram veementemente. Muitas reportagens surgiram sobre esse possível envolvimento deles no crime relacionado à filha e, em março de 2008, dois jornais britânicos pediram desculpas aos pais de Madeleine e tiveram que pagar a eles uma indenização pelos danos morais sofridos.

Kate, mãe da menina, publicou o livro “Madeleine”, onde relata todo o caso e seus sentimentos sobre todo o pesadelo enfrentado por ela e por sua família. A polícia portuguesa encerrou as investigações em 2008 e em 2011 a polícia britânica lançou uma revisão ao caso depois que os pais da menina escreveram uma carta para David Cameron, primeiro-ministro britânico, afirmando de que não estava sendo feito o suficiente para encontrar a filha deles.

Em 2012, a polícia portuguesa se negou a reabrir o caso, mesmo após solicitação da polícia britânica que afirmava haver uma possibilidade da menina ser encontrada com vida, alegando não ter elementos suficientes para a reabertura. No mesmo período, a mãe de Madeleine deu uma entrevista ao programa televisivo brasileiro “Fantástico” onde demonstrou permanecer esperançosa de que um dia encontraria sua filha e que ela a reconheceria.

No programa americano *CrimeWatch*, exibido pelo canal BBC (2013), a Scotland Yard - sede central ou quartel general da Polícia Metropolitana de Londres – derrubou a tese investigativa da polícia portuguesa e forneceu novas informações sobre o caso, afirmando até mesmo que uma das linhas da nova investigação era a de que o desaparecimento da menina havia sido planejado.

Oitiva de testemunhas, cães farejadores, retratos falados, gravações telefônicas, muito foi empreendido na busca por Madeleine McCann e, infelizmente, a menina ainda não foi encontrada, mas durante todo esse tempo, jamais deixou de ser notícia pelos canais informativos de todo o mundo, que anseiam pelo momento que Madeleine será encontrada (MCCANN, 2011).

Outro fato que despontou na mídia mundial ocorreu na pequena cidade de Amstetten, na Áustria, outro crime ganhou os holofotes mundiais, trata-se do caso de Josef Fritzl, que em 1977 começou a praticar abusos sexuais contra sua própria filha, Elizabeth Fritzl, que à época possuía onze anos de idade. No ano de 1983, Elizabeth, inconformada com os abusos realizados pelo pai, fugiu para a cidade de Viena com um colega de trabalho, mas foi encontrada pela polícia e obrigada a retornar à casa dos pais (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017).

Em 29 de agosto de 1984, Joseph atraiu a filha para o porão, sob o pretexto de que precisava de ajuda para colocar uma porta e, após parafusá-la, se utilizou de uma toalha com éter para fazer Elizabeth desmaiar, facilitando assim sua intenção de prendê-la ali. Quando acordou no cativeiro absolutamente escuro, ela bateu na

porta e arranhou tanto o teto que suas unhas passaram a sangrar.

Durante vinte e quatro anos, Joseph a visitava para trazer suprimentos e a estuprava com frequência. Como consequência dos estupros, Elizabeth teve sete filhos, um falecendo logo após o parto, três levados por Joseph para serem adotados por ele e por sua esposa, Rosemarie – mãe de Elizabeth – e outros três permanecendo com ela no cárcere.

Logo que percebeu a ausência da filha, Rosemarie havia notificado a polícia, mas Joseph mostrou ter recebido uma carta, com selo de outra cidade, onde a garota avisava que estava morando na casa de um amigo e que estava cansada de viver com a família, iludindo a investigação criminal.

Em 19 de abril de 2008, Kerstin, uma das filhas que estava no cativeiro com Elizabeth, desmaiou e Joseph pediu que Elizabeth o ajudasse a carregá-la até a porta da casa, foi esta então a primeira vez que ela pode rever a luz do dia, após anos encarcerada. Joseph a obrigou a retornar para o cativeiro, porém Kerstin, ao chegar no hospital, relatou tudo que vivenciava aos médicos, que acionaram a polícia.

O caso do sumiço de Elizabeth fora então reaberto e Joseph mais uma vez apresentou uma carta supostamente dela, onde afirmava que havia se filiado a uma seita religiosa. No dia 26 de abril, após passar mal por vários dias e convencer o pai a levá-la para um hospital, Elizabeth se assegurou de que jamais precisaria ver o pai outra vez e relatou tudo a polícia. Joseph foi preso e posteriormente condenado à prisão perpétua pelos crimes de estupro, homicídio por negligência, incesto e cárcere privado. Elizabeth e os filhos permanecessem em tratamento médico e psicológico.

No Brasil, como não poderia ser diferente, encontramos também uma vasta quantidade de crimes que ocuparam os noticiários e levaram para cada casa diversas versões sobre fatos criminosos.

Em 1988, os brasileiros foram apresentados ao “Maníaco do Parque”, que, em verdade, se tratava do motoboy Francisco de Assis Pereira, que foi apelidado de tal forma após praticar uma série de estupros e assassinatos no parque do Estado, na cidade de São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000).

Apurou-se que o motoboy abordava suas vítimas – sempre mulheres jovens – com propostas de emprego em uma agência de modelos, as elogiava e as convencia a realizar um ensaio fotográfico em meio a natureza; aquelas que concordavam, subiam em sua moto e iam para o prometido local das fotos com ele, justamente o Parque do Estado. Quando já isolados no meio da mata, ele estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento.

Notificadas sobre tentativas de estupro no Parque, a polícia iniciou as investigações, até encontrar o número de telefone do suspeito, que morava e trabalhava numa empresa de transportes no Brás. Diligenciando até o local, a polícia descobriu que três dias antes de sua visita, ele havia fugido de lá, deixando junto a

um jornal, com o retrato falado do Maníaco do Parque, um bilhete com os dizeres: “Infelizmente tem de ser assim, preciso ir embora. Deus abençoe a todos. ”

Encontrado pela polícia após vinte e três dias, Pereira foi interrogado e por diversas vezes mudou o seu número de vítimas, ora aumentando-o, ora diminuindo-o. Ele relatou à polícia ter sido abusado por uma tia materna e por um de seus patrões e se intitulou como um canibal, afirmando sentir vontade de comer até a carne das vítimas.

Condenado e preso, o Maníaco do Parque recebeu mais de mil de cartas apaixonadas de mulheres que o viram na TV, chegando inclusive a casar-se com uma delas, que findou o relacionamento posteriormente por ter ele “comportamentos violentos e atitudes estranhas” (ALCADE; SANTOS, 1999).

Outro caso que gerou grande comoção social através da mídia, foi o Caso João Hélio, menino de seis anos de idade. Tudo ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2007, quando Rosa Cristina Fernandes trafegava em seu veículo com seus dois filhos, Aline e João Hélio, e ao parar o carro devido a um semáforo, foi surpreendida por três homens, que empunhando armas de fogo anunciaram o assalto.

Sob a ordem para que saíssem do carro, Rosa e Aline, que estavam no banco da frente, saíram com facilidade, porém, ao tentarem retirar João Hélio do banco de trás, não conseguiram – mesmo com muito esforço – soltar o cinto de segurança que o prendia. Sem esperar que a mãe retirasse a criança, um dos assaltantes empurrou o menino para fora do carro, fechando a porta. Mesmo com a criança ainda presa pelo cinto de segurança, os assaltantes empreenderam fuga, arrastando-o em alta velocidade pelas ruas cariocas.

A polícia foi acionada e encontrou o carro já abandonado, junto ao corpo do menino, que pelo impacto da velocidade, acabou dilacerado. Diante da crueldade do ocorrido, foi oferecida uma recompensa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – que logo aumentou para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para quem ajudasse a encontrar os responsáveis pelo delito, assim, menos de 18 horas após o delito, um deles foi entregue pelo próprio pai, que reprovou determinantemente sua conduta (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2018).

Através deste primeiro a ser encontrado, os outros dois envolvidos foram facilmente identificados. A morte de João Hélio causou extrema comoção no Rio de Janeiro e em todo país, gerando inúmeros protestos pela paz e todo sentimento de luto pela criança brutalmente assassinada.

Infelizmente, o caso de João Hélio foi um dos tantos casos televisionados que envolveram crianças. Outro deles, que chocou toda a sociedade brasileira, foi o caso da menina Isabella Nardoni, de cinco anos de idade.

Na noite de 28 de março de 2008, Isabella estava com o pai e a madrasta quando foi jogada do sexto andar de um prédio na Zona Norte de São Paulo. Vizinhos

chamaram a polícia que, ao chegar, se depararam com o corpo de Isabella caído no jardim do prédio e ao questionarem o pai da menina, ali presente, ele afirmou que haviam sofrido um assalto dentro do apartamento e que o delinquente havia jogado a menina pela janela.

Depoimentos de vizinhos que afirmavam ter ouvido a menina gritar “Para, pai” naquela noite e que também ouviram uma briga “desesperada” do casal, aliados a outros vestígios e incoerências do caso, levaram a polícia a suspeitar de Alexandre e Ana Carolina Nardoni, pai e madrasta de Isabella. Durante as investigações, peritos encontraram vestígios da tela de proteção da janela na camisa que Alexandre utilizava e sangue de Isabella em sua bermuda.

As investigações avançaram e foi descartada a ideia de que a morte da menina seria proveniente de um assalto, restando tão somente o Casal Nardoni como suspeito. Vinte dias depois o casal foi indiciado pela morte da menina e o público, que acompanhava o caso com olhos arregalados, pôde acompanhar todo o julgamento, ao vivo, pelos canais televisivos dois anos depois. O casal foi condenado por homicídio qualificado e cumpre pena na Penitenciária de Tremembé (PAGNAN, 2018).

Com grande repercussão nacional, o Caso Suzane Von Richthofen não poderia deixar de ser mencionado. Em 31 de outubro de 2002, o casal Manfred e Marísia Von Richthofen foi morto a pauladas enquanto dormiam e a investigação policial logrou êxito em confirmar que tal crime foi organizado por Suzane Von Richthofen, filha do casal, juntamente com seu namorado e o irmão dele, que ficaram conhecidos como Irmãos Cravinhos.

Suzane organizou a atuação e os Irmãos Cravinhos executaram propriamente o crime, efetuando as pauladas contra os corpos de Manfred e Marísia e depois, asfixiando-os com toalhas molhadas e sacos de lixo. Em seus intentos criminosos, eles tentaram forjar um latrocínio – roubo que tem por consequência um ou mais homicídios – espalhando joias e pegando o dinheiro em espécie que Manfred guardava em casa.

A frieza com a qual Suzane lidou com a investigação criminal em torno da morte dos pais levou a polícia a suspeitar, e além disso, o estado da casa, que estava totalmente organizada e apenas com um ou outro ponto específico de possível busca por itens de valor, levou a entender que o autor de tais crimes conhecia a dinâmica do lar. Suzane e seu então namorado Daniel foram condenados a uma pena de 39 anos e 06 meses de reclusão, já Cristian, irmão de Daniel, foi condenado a uma pena de 38 anos e seis meses também de reclusão (CASOY, 2009).

É notória, portanto, a visibilidade que os delitos possuem no espaço midiático, notadamente, trazendo à tona casos criminais e difundindo-os para a população, que os acompanha em detalhes, fornecendo total audiência.

CONFLITOS JURÍDICOS ANTE AO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NA DIVULGAÇÃO DE CRIMES

Os crimes, quando relatados e exibidos pela mídia, são traduzidos em manchetes que buscam, em primeira análise, chamar a atenção do leitor, criar nele a vontade de ler tais notícias. A palavra “sensacionalismo” se traduz na forma de produção de notícias que prioriza acontecimentos triviais, tornando-os espetaculares (LONGHI, 2005). Assim:

Ele [o sensacionalismo] permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, na divulgação de crimes e grandes passionismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência (...). Quanto aos problemas, eles se esvaziam no sentimentalismo ou se disfarçam na manipulação da simplificação e do inimigo único. (LAGE, 1979 *apud* BUDÓ, 2013, p. 251)

Como se lê, é interessante ao jornalista a venda das notícias num universo de competição publicitária, logo, o sensacionalismo é utilizado a fim de despertar o desejo do público alvo e para tanto, se utiliza de espetacularizações, frases de efeito e chocantes.

Além dessa comercialização – que ocorre pelo próprio mercado midiático – a mídia assume sua principal e tão importante função: levar a informação, diluída, para a população leiga, isto é, transformar e adequar termos jurídicos, oferecendo à massa uma compreensão do que está acontecendo e de como está sendo decidido nos casos criminais abordados. Desse modo:

A grande mídia tem papel fundamental nesse cenário: traduz o hermetismo do jargão jurídico para compreensão popular. Objetiva, portanto, atenuar o hiato entre o homem comum e o Judiciário por meio da popularização dos conceitos e práticas jurídicas, intermediando a transmutação do discurso jurídico, de sofisticada feição institucional, para o discurso espetacularizado dos meios de comunicação, que prima pela popularidade e superficialidade dos conteúdos, concebidos para consumo rápido e fácil. (MAGRI, 2013, p. 114)

É válido pontuar, antes de iniciar a análise dos princípios e direitos das pessoas que se envolvem na prática de crimes, que não significa que há um direito ao cometimento de crimes. O que se entende é que, ante a um crime, mesmo em sua punição máxima, qual seja, a privação de liberdade, não é retirada da pessoa a dignidade da pessoa humana, que é:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 129)

Quando alguém comete um crime e é processado, julgado e posteriormente condenado a uma pena privativa de liberdade, nenhum dos seus outros direitos devem ser afetados, senão a liberdade, posto que ficará sob custódia estatal. Assim, a visão sensacionalista dada ao crime se contrapõe a princípios e normas de direito constitucional, civil e penal (BARATA, 2003), desrespeitando-os e em muitos casos inviabilizando-os, como veremos a seguir.

Princípio da presunção de inocência

Um dos pilares do Direito Penal Pátrio, o Princípio da Presunção de Inocência está elencado nas garantias trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e se alastra por diversos dispositivos em todo o ordenamento jurídico, demonstrando a sua significância. Assim aduz o artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que até que seja concluída toda a persecução penal – investigação, indiciamento, processo penal – ninguém poderá receber título ou tratamento de culpado, pois a lei ainda não o considera assim, visto que até mesmo em sede de recursos é possível fazer prova da inocência. Destarte:

Um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados. (BECCARIA, 1999, *apud* VIEIRA, 2003, p. 170)

Somente a certeza é capaz de fazer um indivíduo carregar consigo todo o fardo de ser culpado por um crime. Qualquer dúvida, por menor que seja, é relevante o suficiente para não atribuir tal condição a alguém, isto pois, cruel seria que tal peso repousasse sobre os ombros de um inocente. Todo esse contexto é criticado por Vieira (2003, p. 19):

Os excessos que envolvem a informação nos meios de comunicação, cobertos pelo manto da liberdade de imprensa, podem causar danos irreparáveis ao direito de defesa e à presunção de inocência do acusado, à pretensão punitiva estatal e

às garantias fundamentais, relacionadas na Carga Magna, que dizem respeito à dignidade de cada indivíduo.

Nesta perspectiva, a postura da mídia em difundir informações de maneira apressada, sem esperar sequer o indiciamento, quanto mais o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, tem causado estragos à aplicação de tal princípio, visto que exerce juízo de valor absoluto sobre alguém que, por vezes, ainda nem foi ouvido judicialmente, como podemos ler na notícia a seguir:

Ela matou os próprios pais

Adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam

O engenheiro Manfred Von Richthofen, de 49 anos, e sua mulher, a psiquiatra Marisia, foram mortos a golpes de barras de ferro no quarto do casal, numa casa confortável no Campo Belo, bairro de classe média alta de São Paulo, duas semanas atrás. **Na sexta-feira passada, a polícia paulista apresentou os autores do duplo homicídio: a filha do casal, Suzane Louise Von Richthofen, de 19 anos, seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21, e o irmão deste, Cristian, de 26.** Os detalhes do crime, revelado nas confissões dos assassinos, causam horror e incredulidade. Que desvio de comportamento pode explicar a atitude da jovem que participou do massacre dos próprios pais? O crime foi cometido pouco depois da meia noite. [...] (CARELLI; ZAKABI, 2002) (grifo nosso)

A presunção de não culpabilidade, como também é chamado o princípio da presunção de inocência, diante da quantidade de mídias atuais, é violada de diversas formas, seja porque um repórter – ansioso pelo furo de reportagem – interceptou o carro da polícia assim que este chegou à delegacia trazendo alguém preso em flagrante; seja porque um indivíduo comum recebeu em sua rede social *Whatsapp* a foto de um suspeito por um determinado crime e repassou a todos os seus contatos, como se confirmada estivesse a informação.

Importa explicar que o princípio sob análise é subdividido em duas vertentes: como método de análise do conjunto probatório e como regra de tratamento; no primeiro aspecto se relaciona com a ideia de que aquele que acusa será o responsável por provar a incriminação que faz, não o acusado que deverá provar que não fez; no segundo aspecto, envolve o respeito desde o diálogo com o suspeito, até mesmo na não utilização de algemas, como podemos ler:

Destas duas vertentes do princípio da presunção de inocência, ou seja, as implicações no âmbito da prova e como regra de tratamento do investigado ou acusado, não seria demais exigir da imprensa o dever de respeito à pessoa do acusado, ao menos uma certa reserva quanto à divulgação de fatos, imagens, que induziriam a uma pré-convicção da culpa. Significa, como observou Nuvolone, que o jornalista não pode dar aos fatos expostos o caráter de definitividade, antes da sentença transitada em julgado. (VIEIRA, 2003, p. 173)

No entanto, o que se costuma observar nos veículos de informações é justamente o inverso, notícias que exibem a imagem do suspeito e manchetes que em letras

garrafais se utilizam de termos indicativos de culpa como se utilizou a Revista Veja, em 2008, quando escreveu “FORAM ELES” e colocou do Casal Alexandre e Ana Carolina Nardoni, suspeitos pela morte da menina Isabella, filha de Alexandre.



Imagem 1 – Casal Nardoni

Fonte: Revista Veja, edição 2057

Como se pode observar da imagem, acima do “FORAM ELES”, em letras bem menores, tem-se “Para a Polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella”, isto é, a polícia apenas encerrava sua investigação criminal e a revista veiculou a imagem do casal, declarando terem sido os culpados pelo acontecido. A mídia, por se utilizar de termos e de conclusões, seja pela ignorância do real sentido jurídico de cada fase processual, seja pelo simples interesse de angariar mais leitores, tem vulnerado o princípio da presunção de inocência, expondo os suspeitos e acusados à uma sanção que, pelo menos ainda, não os caberia.

Direitos da personalidade: garantia constitucional à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente em seu artigo 5º, inclui entre eles, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, caracterizando-os como “invioláveis” e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ocorre que, a atuação midiática na cobertura de crimes atinge diretamente tal garantia constitucional, ao passo que expõe o indivíduo às câmeras e reportagens, vasculhando todos os detalhes da sua vida pessoal para expor à sociedade que

anseia por novas informações do acontecido. Como podemos perceber nas seguintes notícias:

Detentas rejeitam Suzane e presidiária terá de ficar em ala separada

Suzane von Richthofen, 22, condenada a 39 anos e seis meses de prisão, e as duas advogadas acusadas de ligação com o PCC (Primeiro Comando da Capital), Libânia Catarina Fernandes, 28, e Valéria Dammous, 40, vão permanecer na ala do seguro enquanto estiverem na Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto (314 km a norte de São Paulo). As três dividem a mesma cela no setor que abriga presas que são ameaçadas por outras. [...] De acordo com agentes penitenciários que não quiseram se identificar, Suzane, que foi condenada pela participação na morte dos pais, em outubro de 2002, não vai ser misturada com as outras detentas por ser “rica” e por ter “matado os pais.” As presas ameaçam promover rebeliões se Suzane se juntar a elas. O presídio tem capacidade para 300 mulheres, mas abriga 326. [...] Suzane foi transferida do Centro de Ressocialização de Rio Claro para Ribeirão Preto há uma semana porque, de acordo com a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, estava recebendo regalias dentro da unidade. Entre os benefícios, Suzane tinha direito a usar a internet para mandar emails.

As duas advogadas vão permanecer no seguro, de acordo com os agentes, por terem recebido a delação premiada após denunciar à polícia integrantes da facção criminosa que age em São Paulo. “Elas estão juradas pelas presas porque deduraram gente do PCC. Não podem sair do seguro por uma questão de segurança. É melhor elas ficarem por lá”, disse um dos agentes.

As duas foram presas no dia 28 de junho deste ano, acusadas de atuar como pombos correio da facção criminosa. Foram transferidas para Ribeirão Preto no dia 14 de julho. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006)

Jovem passou noite com algema presa à parede

Durante a noite que passou na sala do quarto andar da equipe

FSul do DHPP (departamento de homicídios), em São Paulo, Suzane ficou o tempo todo sentada em uma cadeira, algemada com as mãos para a frente. [...] Da algema, disse o delegado José Masi, partia uma corrente que a prendia numa argola de ferro, presa à parede, método recorrente nas delegacias da periferia. A decisão de não deixá-la na carceragem, como ocorre normalmente com os presos, foi tomada, segundo Masi, “porque o local era ocupado por um homem”. [...] Suzane chegou a cochilar durante a madrugada. O médico legista Luiz Fernando Zantut, chamado para fazer o exame de corpo de delito, disse que ela aparentava “estar bem, descansada e nutrida”. Segundo Zantut, ela não chorou nem estava alterada. “Esboçou até alguns sorrisos.” [...] A Comissão de Direitos Humanos da OAB de São Paulo, a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), um ex juiz e um ativista de direitos humanos criticaram a condição da prisão de Suzane. [...] “É evidente que foi inadequada. O Estado deve oferecer boas condições a qualquer preso. Ela sofreu uma pena [ficar na cadeira] que nem sequer é prevista no ordenamento”, disse o advogado Fábio Romeu Canton Filho, coordenador da comissão da OAB. [...] O advogado Hélio Bicudo reforça a crítica. Não foi só desumano, foi cruel”, disse. Bicudo diz que, somente quando há risco de fuga ou de violência por parte do preso contra ele próprio ou terceiros, por exemplo, é que as algemas devem ser usadas. [...] Bicudo disse que o Estado não tem como justificar manter um preso na cadeira sob o argumento de que não havia outro local. [...] Para o presidente da AMB, Rodrigo Collaço, houve com Suzane “um total desrespeito à condição humana”. “Não tem sentido, não se pode dispor

da condição da humanidade. O Estado tem poder de limitar a liberdade. Não pode, dessa forma, satisfazer a um desejo de vingança da sociedade.” [...] Outras críticas mais incisivas partiram de Luiz Flávio Gomes, juiz aposentado, ex promotor e ex professor da USP. “É coisa absurda, de quinto mundo. Essa pessoa tem direito à indenização. E, se não obtiver no Brasil, deve ir à Corte da OEA [Organização dos Estados Americanos]”, afirma. [...] Procurada pela Folha, a Secretaria da Segurança Pública afirmou que não comentaria o caso. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006)

A intimidade e a vida privada guardam sentidos muito próximos (VIEIRA, 2003) e são feridos no momento em que a mídia explora todas as informações possíveis da vida do suspeito pelo crime: onde mora, com quem mora, se trabalha, onde trabalha, se tem filhos, se possuía relação anterior com a vítima, se possui transtornos psicológicos e etc. Todas essas respostas aliadas, transformam-se numa matéria completa, que contém não só informações, mas fotos, material de áudio e vídeo, postagens antigas de redes sociais e tudo aquilo que os olhos atentos dos jornalistas forem capazes de encontrar.

A honra, outra vertente entre os direitos da personalidade, se traduz no conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, conferindo-lhe respeitabilidade social e estima própria (PIMENTEL, 1988, p. 151). É, também, o entender pessoal de um indivíduo, sobre o que a sociedade enxerga dele. Assim:

Toda pessoa é portadora de valores pessoais e morais que compõem sua auto-estima. É o sentimento de sua própria dignidade (honra interna, subjetiva). Todavia, como ser social necessita que os demais membros da comunidade o prestigie em razão de sua integridade moral, por saberem ser ela possuidora daqueles valores. [...] Podemos dizer que honra é o respeito que os membros da sociedade têm pelo nosso comportamento, nossa honestidade, nossos valores pessoais e morais. É a nossa reputação social. (VIEIRA, 2003, p. 149)

Por fim, a imagem, último direito à personalidade elencado como garantia constitucional, se revela tanto no âmbito físico quanto no âmbito moral e é o conjunto de características pessoais de um indivíduo, o conjunto de tudo aquilo que o compõe.

É a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior”. (DURVAL, 1988, *apud* VIEIRA, 2003, p. 151)

Os meios de comunicação são agentes influentes no processo de compreensão da sociedade, porque para o indivíduo os meios de massa seriam como uma “voz alheia” proveniente de uma espécie de “outro generalizado” que influencia e compõe sistemas de socialização da notícia, referenciando aquilo que precisa ser lembrado e o como deve ser lembrado (LIPPMANN *apud* JEDLOWSKI: 2005, p.89).

A exposição exagerada é capaz de influenciar um universo indeterminado de pessoas, que ao consumir a notícia sensacionalista em interação com suas angústias cotidianas e ao sentimento de medo (ZAFFARONI, 2013), são conduzidas a considerar imediatamente pela condenação integral do envolvido no evento

criminoso, como expõe Vieira (2003, p. 20):

Quando se pensa no indiciado em uma investigação policial, ou acusado de um processo-crime, o julgamento pelos meios de comunicação de massa pode atingir proporções graves e irreparáveis na vida, dignidade e honra dessas pessoas que terminam, por vezes, condenadas pela opinião pública.

Essa ocorrência em muito se deve ao fato de que a comunicação, além de recorrer à uma linguagem carregada na transmissão das notícias, explora a comunicação por imagens, impactando profundamente a esfera emocional. As notícias se revelam ao público como sínteses catastróficas, que impressionam, mas não dão lugar à reflexão (ZAFFARONI, 2013).

Esse quadro é reforçado pelo uso dos *fast thinkers* (BOURDIEU, 1997 *apud* BOLDT, 2013). A informação criminal vem acompanhada pela opinião de um especialista no assunto, que pode ser alguém conhecido no meio em que atua, uma autoridade, um pensador, enfim, uma pessoa que expõe um pensar referenciado, promovendo credibilidade à notícia, de modo que “[...] a credibilidade de quem diz substitui a veracidade do que é dito” (BOLDT, 2013). Isso permite que pessoas venham a acreditar em tudo que é repassado, justamente por não serem estimuladas a procura de outros meios de se conhecer a verdade dos fatos.

No dizer de Barata (2007), a exploração dos eventos criminosos nos *mass media* tem evidenciado o conflito entre a liberdade de informação e os direitos dos cidadãos, pois, ainda que a Constituição confira um tratamento especial à liberdade de informação essa não pode ocorrer a custas de intervenções prejudiciais aos direitos individuais do acusado.

A divergência entre a liberdade de imprensa e os direitos íntimos das pessoas, instalada a partir da postura invasiva dos meios na cobertura delitiva contra o direito à honra, imagem e vida privada dos indivíduos envolvidos, sejam vítimas ou acusados, apontam para a necessidade de observação de alguns aspectos, segundo Barata (2007).

Em primeiro lugar, tendo em conta o papel formativo da opinião pública assumido pelos meios de comunicação (BOLDT, 2013), em especial, na formação de um juízo de condenação, a mídia deveria evitar difundir as imagens de pessoas detidas ou investigadas pela polícia, assim, a reprodução das imagens de indivíduos que são alvos da ação policial só se justificaria em crimes de grande relevância.

Os interesses relativos à liberdade de imprensa devem ser satisfeitos na medida em que não violem as garantias processuais do acusado e os direitos humanos, sobretudo a presunção de inocência. De acordo com Barata (2007) não há motivos que justifiquem que detidos venham encenar sua culpabilidade perante às câmeras.

A violação ao direito de imagem dos envolvidos em delitos veiculados pela mídia sofre intensa repercussão. Isto porque, a imagem do suspeito faz parte do

material destinado à passagem da completa informação do acontecido.

Neste ponto, a linha entre a natural exposição devido ao envolvimento na atividade criminosa e a exposição demasiada e violadora do direito à imagem é bastante tênue. E a doutrina jurídica se debruça a discutir quais os limites do aceitável:

Todavia, uma vez mais insistimos, esse direito da personalidade sofre restrições. Sob esse aspecto, ressalta Joseph Kohler que ninguém ingressa nas relações da vida jurídica livre de choques e de coações; e, não obstante, ninguém pode escapar à participação dessa vida jurídica. (VIEIRA, 2003, p. 152)

O limite entre a exposição intrínseca do criminoso pelo fato que cometeu e a mera veiculação de imagens para chamar a atenção do público leitor está, então, no interesse público, isto é, na real necessidade de tal divulgação, se esta servirá à investigação criminal ou a maior cautela da sociedade alvo de tais delitos ou se tão somente visa a promoção de espetáculos ao leitor.

Num segundo plano, deve-se respeitar as vítimas, familiares e pessoas próximas. Os meios precisam ter um cuidado especial na difusão de imagens e dados das vítimas de um crime. Certamente, como diz Barata (2007, p. 37, tradução nossa):

Todas as pessoas têm o direito de ter sua privacidade e imagem respeitadas, especialmente quando aparecem associadas a eventos trágicos ou em conflito com a lei criminal. Em tais situações, as vítimas estão em uma situação emocional que diminui sua capacidade de se defender contra ataques à sua privacidade. Quando possível, é sempre conveniente solicitar sua permissão antes de captar certas imagens. Em caso de morte, você deve pensar em como os familiares e parentes podem ser afetados. Uma tragédia afeta não apenas os envolvidos, mas também os parentes que veem ou ouvem a informação. [...]. Não é conveniente divulgar o nome das vítimas até que as autoridades confirmem sua identidade e informem a família dos fatos. Em alguns casos, os parentes diretos são informados da morte de um ente querido pela mídia ou a identidade equivocada de uma vítima é disseminada.

As autoridades devem agir com eficiência e prontidão, tendo entre suas prioridades a prestação de informações aos familiares. É necessário reconhecer que muitas vezes, em vista da ineficácia das autoridades, a mídia adota o papel de serviço público. A transmissão de imagens [...] também pode aumentar o sofrimento dos parentes, especialmente quando os rostos das vítimas são mostrados. [...] quando não acrescentam informações relevantes. Quer-se evitar sofrimento psicológico desnecessário.

Após ter a vida devassada pela grande mídia, televisionada, impressa ou digital, a dificuldade de estabelecer uma vida privada, onde se pode escolher aquilo que virá a público sobre si, é inviabilizada. Não é possível apagar o próprio nome da memória das pessoas, não é possível se distanciar do preconceito já instalado.

O mesmo vale para a superação dos estereótipos do infrator, pois são clichês que dificultam o conhecimento da realidade. Os rótulos são construídos sobre preconceitos generalizados na sociedade, difíceis de evitar porque estão impregnados em nossas formas culturais. Além de qualificadoras, os estereótipos

tornam a informação parcial, destacando apenas alguns aspectos e esquecendo outros. A maneira de tipificar notas jornalísticas funciona como juízo de valor sobre os fatos narrados.

Direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

Também em âmbito infraconstitucional, existem direitos violados quando postos em conflito com a atuação midiática na veiculação de casos criminais. A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, em seu artigo 40, que arrola os direitos da pessoa presa, assim diz no seu artigo 41 “Constituem direitos do preso: [...] VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”.

O sensacionalismo, conforme explicitado nas notas introdutórias deste capítulo, é o agente responsável por maximizar o interesse popular através da exposição demasiada, bem como da utilização de termos de impacto (LONGHI, 2005). Entende-se, portanto, que a preocupação legislativa em assegurar a proteção do preso contra qualquer forma de sensacionalismo, é indicativo suficiente de sua ocorrência na grande mídia.

Embora seja um direito infraconstitucional, é possível entendê-lo como uma vertente do direito à proteção física e moral do preso, presente no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição da República. Assim:

É direito de todo preso provisório – e dos não provisórios também – ter a sua integridade moral preservada. A do preso provisório ainda mais, porque condenação alguma lhe alcançou e, desta forma, para todos os efeitos, o tal é inocente. Acontece, no entanto, que muitos destes são expostos em jornais impressos, virtuais ou televisivos de todas as formas atentatórias à dignidade da pessoa humana. (FRANCESCO, 2016, p. 1)

Essa proteção ao sensacionalismo se relaciona intrinsecamente com o princípio da presunção de inocência – no caso dos presos provisórios – e com os direitos da personalidade – sejam presos provisórios ou não – pois exibem a imagem do indivíduo já custodiado e, com rapidez, tais imagens alcançam longas distâncias, levando a imagem do culpado, preso, humilhado, para toda a sociedade (FRANCESCO, 2016).

Mesmo diante da proteção devida ao preso de não ser exposto a espetáculos midiáticos, existe um projeto de lei, o de nº 4634/2016, que visa acrescentar ao artigo 40 da Lei de Execuções Penais o parágrafo único. Informando que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.” O referido projeto de lei foi apensado ao Projeto de Lei nº 2021/2015, que também trata do assunto, aduzindo que:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de entrevistas ou captação de imagens de presos sob

custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais fica condicionada à prévia autorização judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015)

É possível perceber que tais projetos se contrapõem, pois, enquanto o PL nº 4634/2016 entende que a exposição com a finalidade da ordem pública não se configuraria sensacionalismo; o PL nº 2021/2015 oferece uma maior proteção, condicionando a realização de entrevistas e a captação de imagens de custodiados à prévia autorização judicial.

CONSEQUÊNCIAS DA REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DE CASOS CRIMINAIS

Quando acontece um crime bárbaro – aquele capaz de provocar insegurança e medo na população pela gravidade de seu contexto – ou ainda, quando acontece um crime incomum, seja pela forma, seja pelas pessoas envolvidas, dentre outros aspectos, a mídia se encarrega de realizar uma cobertura total e pormenorizada dos fatos, levando à população o conhecimento sobre o ocorrido.

Essa situação tem produzido riscos que, analisados sob a ótica jurídica, podem gerar consequências gravosas à aplicação da lei penal, como por exemplo, o risco à imparcialidade dos juízes, a exposição demasiada como óbice à reintegração social do condenado e, ainda, a disseminação do medo e do sentimento de injustiça na sociedade, cada um deles analisados individualmente a seguir.

O risco à imparcialidade dos juízes

Quando a mídia promove a ampla repercussão de um delito, levando uma exposição exagerada dos fatos, problematizando-os, carregando as notícias de juízos de valor, precisamos considerar as eventuais intervenções sobre a imparcialidade do juiz, já que este também é consumidor da notícia.

A posição assumida pelo Estado-Juiz no processo penal é a de, segundo Ricoeur (2008 *apud* LEITE, 2017), promover a separação entre vingança e justiça, como é próprio de um Estado de Direito, através de um juízo imparcial. Por isso que, como afirma Vieira (2003, p. 178):

O exercício da função jurisdicional só se legitima com as garantias da independência e imparcialidade do juiz. A primeira significa a autonomia do magistrado na sua atuação funcional, isto é, ele não se subordina a qualquer determinação superior de órgão ou poder estatal, senão ao respeito à lei. Assim, pode decidir sem receio de sanções, pois não se vincula a ideias ou instruções internas – do próprio Judiciário – ou externas – derivadas de outros poderes políticos. [...] O Juiz deve, ainda, ser imparcial, manter-se equidistante das partes e do litígio para processar e julgar a causa com isenção, ausente de interesse pessoal, “sem inclinar a balança” para qualquer dos lados. Significa, portanto, que ele deve apreciar as razões das partes sem pré-condicionamento, sem *tomar partido* sobre as questões que lhe são submetidas pela acusação e defesa.

A mídia, via de regra, assume versões acerca do delito (VESTENA, 2008), decidindo por uma das partes e quase sempre contra o acusado, que é consagrado

como culpado e todos os esforços midiáticos são empenhados na criação da imagem de vilão, apontando-o como uma pessoa fria e destacando todos os pontos negativos que conseguirem encontrar sobre a sua personalidade.

Mediante a abordagem apelativa assumida pela mídia para fatos criminais, instala-se uma comoção pública. Tal movimento pela condenação, que inclui inúmeros questionamentos em entrevistas, na sociedade, nos telejornais, nos blogs e nas diversas mídias sociais, indiretamente contribui para a formação da opinião do julgador e, no entender de VIEIRA (2003, p. 179):

A questão que se coloca, no entanto, é a de saber como assegurar a independência e a imparcialidade do juiz no contexto da publicidade do processo pelos meios de comunicação, quando, conforme leciona Vincenzo Albano, os magistrados, como todas as pessoas, participam do inconsciente coletivo que a informação contribui a formar. E esse inconsciente, inevitavelmente, acaba pesando nas decisões, na valoração das provas e na aplicação das penas.

A questão da sobrecarga informacional de eventos criminais em torno das instituições de julgamento institucionais evidencia como o alarmismo da mídia vem mobilizando a classe política e judicial (BARATA, 2003). De fato, o Poder Judicial tem sido bastante suscetível aos apelos da imprensa e, ante ao medo de uma reação pública desfavorável, acabam por manifestar o que Barata (2003) denomina de “resposta antecipada”. No entanto, Vieira (2003, p. 180) explica que:

A solução, em absoluto, não seria proibir a imprensa de falar para impedir que os juízes se condicionassem por fatores externos e assim pudesse comprometer a imparcialidade essencial às suas funções. O problema não está na divulgação correta e fiel dos fatos e dos atos judiciais acontecidos, ou até mesmo, do que foi dito pelas testemunhas – direito de crônica -, mas nas publicações indevidas de um “processo jornalístico” no processo penal ainda em curso – direito de crítica judiciária.

Afastando-se desse processo jornalístico de que trata VIEIRA (2003), o artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro enuncia que o juiz:

[...] formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Da leitura do dispositivo, podemos dizer que a legislação processual penal visa um convencimento formado unicamente pelas informações constantes dos autos processuais, pois elas que foram submetidas ao contraditório judicial. Disso decorrem duas consequências, conforme apresentado a seguir.

Primeiramente, o julgador, que deve decidir com base nas provas e alegações presentes nos autos e fundamentadamente, decide e fundamenta. É o que ocorre, por exemplo, quando há um grande clamor social pela decretação da prisão preventiva de alguém e o juiz fundamenta sua decisão na conveniência da investigação criminal.

Com efeito, não é incomum entre nós decisões judiciais de decreto de prisão preventiva ou temporária, ou indeferimento de liberdade provisória, que se sustentam na repercussão dada ao fato – em razão do acusado ou da vítima – pelos meios de comunicação. Embora tais decisões sejam fundamentadas, não encontramos nelas externadas as razões internas, íntimas, subjetivas, que levaram o magistrado a decidir de uma ou outra maneira. (VIEIRA, 2003, p.181)

Em segunda análise, decidindo o juiz com base naquilo que lhe consta no processo, a sociedade, cheia de outras informações paralelamente disseminadas pela mídia, questiona as decisões tomadas, sejam acerca de manutenção ou relaxamento de prisão, sejam acerca da própria condenação e criam uma sensação de injustiça, negando credibilidade à atuação do Poder Judiciário – impacto social discutido oportunamente neste trabalho.

Ante o exposto, todo o discurso midiático em torno dos casos criminais influencia a imparcialidade do juiz, que no processo decisório se utiliza das máximas de experiência, conjunto de dados de seu conhecimento privado, seus valores sociais e morais, seus preconceitos, em grande parte influenciado pela imprensa de massa (VIEIRA, 2003).

A exposição demasiada como óbice à reintegração social do condenado

A veiculação midiática dos fatos delituosos, especialmente nos dias atuais, devido aos avanços tecnológicos, implica uma exposição demasiada de todos os envolvidos: vítima, acusado, delegados, advogados, promotores, juízes etc... Mas no que se refere ao acusado, é de delicada análise, porque a veiculação de sua imagem associada a expressões como “delinquente”, “assassino”, “bandido”, “maníaco”, “psicopata”, vem reforçando as figuras estereóticas do imaginário social (BARATA, 2009), dificultando o processo de sua reintegração social e assim:

A divulgação excessiva e com caráter de espetáculo não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, poderá ter reflexos negativos na reintegração social do réu. O estigma de criminoso se perpetua e a execração pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade. (VIEIRA, 2003, p.176)

A pena, de fato, tem em si algo de necessariamente violento, visto que, no seu aspecto retributivo, se satisfará mediante a privação de direitos fundamentais do acusado (LEITE, 2017). Por outro lado, lhe é inerente o propósito reintegrador, ou seja, permitir o retorno do indivíduo à convivência social que, no pensamento de Ricoeur (2008 *apud* LEITE, 2017), se destaca na perspectiva de que justiça do processo apenas se realiza se o sistema promove a reabilitação do condenado. Contudo, a reprodução dos estigmas pejorativos pelos mass media na notícia delitiva tende a ativar um efeito social contrário, a continuidade do isolamento iniciado na prisão. Por isso, como diz Batista (2007 *apud* LEITE, 2017, p. 36):

Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana - a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos-, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...]. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que as executam.

Com esse propósito de aproximação de uma normatividade garantista e uma realidade social excludente, duas disposições se destacam no regramento do direito à ressocialização do preso. Em primeiro lugar, a Constituição da República Federativa do Brasil que, em seu artigo 5º, XLVII, letra “b”, aduz que não haverá penas perpétuas, ou seja, penas que se alastrem indefinidamente no tempo, que se contrasta a exposição rotineira do criminoso pois, mesmo que cumpra sua pena no tempo determinado judicialmente, continua a suportar os rótulos estigmatizantes conservados pela Mídia de Massa. Desse modo, Lordelo (2013, p. 6) afirma que:

O fato de um indivíduo ter cometido determinado crime não deve marcar-lhe pelo resto de sua vida. Ora, se assim o fosse, ainda viver-se-ia em um sistema punitivo adepto à aplicação de Penas perpétuas, de forma que a pessoa tivesse de passar o resto dos seus dias pagando pelo delito cometido, como ocorria na Idade Média, em que os criminosos eram largados, até suas mortes, nas famosas “Torres de Londres” e “Bastilha de Paris”, dentre outros. Não! Vive-se em um Estado Democrático de Direito, no qual há uma Magna Carta garantidora de direitos aos cidadãos, bem como do princípio da legalidade. Penas intermináveis não podem, de forma alguma, serem impostas pelo Estado-julgador, dispondo assim, a CF, art. 5º, XLVII, letra “b” (omissis), que “não haverá penas de caráter perpétuo”.

Em segundo plano, a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, em seu artigo 1º, enuncia que a execução da pena terá dois objetivos, quais sejam “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Por esta causa, o Estado opera investimentos no sistema prisional, como afirma Dallari (1990, p. 65):

O que realmente justifica as enormes despesas do Estado com os condenados é o fim educativo da pena, ou seja, a crença em que, através do seu cumprimento, o indivíduo poderá ser reeducado para uma vida socialmente útil.

Apesar da atuação do Estado, é igualmente sabido que é incipiente, conforme apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2016). Diante disso, observamos que a versão assumida pelos meios sobre a pessoa do condenado pode intensificar as tensões já existentes entre a falência do sistema prisional, o precário investimento estatal em políticas criminais e o direito à ressocialização do preso.

Outra questão que se manifesta é que o tipo de exposição realizada pela Imprensa de Massa teria o efeito de mesclar a própria identidade do indivíduo ao

delito por ele cometido (LORDELO, 2013). Assim, Ana Carolina e Alexandre Nardoni não retornarão a ser apenas “Ana Carolina e Alexandre”, pois passaram a ser “o casal Nardoni”; de igual maneira, Suzane Von Richthofen enfrentará dificuldades para se livrar da caracterização por ser “aquela que matou os pais” e assim, a memória do crime se perpetua na consciência social:

E, nesse momento, as pessoas não se lembram de que o referido indivíduo já cumpriu sua pena, “pagou pelo que fez” no tempo em que ficou preso, período no qual, inclusive, foi submetido a métodos de ressocialização e reeducação para que ficasse apto ao normal convívio social. Não, a sentença definitiva e os aspectos negativos permanecem no imaginário popular, como uma consequência das exposições e acusações ofensivas feitas pela imprensa à época do acontecimento do fato. (LORDELO, 2013, p.6)

O comprometimento do direito à reintegração social agravado a partir das imagens e narrativas que se instalam na memória da sociedade a respeito de um crime passa a revelar, por fim, uma crise de legitimidade das ações que proporcionem consequências inapagáveis do delito (ZAFFARONI, 1991). Desse modo:

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (MENDES, 1999, *apud* VIEIRA, 2003, p. 178)

Assim, para que se evite ao preso e a toda sociedade a vivência de um pelourinho público e atual, o direito à ressocialização deve se colocar como um dos limites da liberdade de imprensa (VIEIRA, 2003). A coexistência de tais garantias, em harmonia, é de suma importância, a fim de que a sociedade não seja a maior prejudicada num contexto que desprestige qualquer uma delas: seja pela ausência de liberdade para a imprensa – difusora de informações e formadora de opiniões -, seja pela dificuldade de ressocialização do condenado ante à massiva exposição de sua figura.

A disseminação do medo e do sentimento de injustiça na sociedade

O papel desempenhado pela mídia na percepção social dos atos criminosos e do funcionamento do Sistema Criminal tem impactado o modo como a sociedade reage ante a realidade delitiva. Então, percebemos duas situações: em primeiro lugar, a propagação de um forte sentimento de insegurança em uma potencial vitimização; seguido de um intenso desejo de intervenção imediata das instituições de punição (BARATA, 2003).

Analisemos, primeiramente a disseminação do medo na sociedade e como ele se revela:

Ao falarmos do trauma cultural do medo como possível resultado de crime violento, não queremos afirmar que o medo seja um sentido contemporâneo da sociedade ou que exista apenas na sociedade brasileira. Ele é pertinente a todas as épocas e lugares. No entanto, nosso objetivo aqui é verificar a constituição, no Brasil, de um medo decorrente da percepção do sentido do crime violento como problema público, a partir do foco da imprensa, capaz de produzir mudanças de hábitos e práticas sociais. (MELO, 2010, p. 109)

As pessoas, ao tomarem ciência da existência deste ou daquele delito, ao percebê-los próximos de si, tendem a adotar novos hábitos para a própria proteção. Todas essas mudanças de atitude são causadas por um medo comum da violência, intensificado pelo discurso midiático que maximiza a já imensa ocorrência de crimes e os repete incessantemente no noticiário, levando toda a população a internalizar a insegurança (MELO, 2010). Assim:

As campanhas envolvendo o crime, o criminoso e a pena, empregadas pelos meios de massa, tendem, conforme estudo feito por Cervini (1994), a generalizar o sentimento de insegurança na comunidade pela difusão insistente de determinados tipos de delito, especialmente aqueles em que qualquer pessoa pode ser vítima, estimulando a opinião pública a exigir alterações legislativas de cunho repressivo, e o incremento de outros tipos de serviços de controles repressivos daqueles setores marginalizados aos quais se assinalam como responsáveis pela insegurança pública (LEITE, 2017, p. 121)

Amedrontada com a violência – real, porém aumentada pelo discurso sensacionalista da Imprensa de Massa -, a sociedade é influenciada a exigir cada vez mais do legislativo, clamando para que o Estado atue como escudo das “pessoas de bem” contra a criminalidade.

Aqui, é interessante perceber como os dois efeitos sociais suscitados no início deste tópico se encontram: motivada pelo medo que sentem de serem alcançadas pela onda de crimes enfatizada pela mídia, a população exige maior atuação, quer a punição máxima, a pena máxima, o castigo físico, a morte; e, ao perceber o sistema penal agindo na repressão dos crimes, mas também se valendo das garantias constitucionais, é acometida do sentimento de injustiça, de insuficiência dos meios repressivos.

A questão de realce não é apenas o papel dos meios ou da televisão como causa principal da sensação de insegurança, mesmo porque, como assevera Barata (2003), nem os criminólogos e nem os sociólogos criam nesse sentido, porém o que se destacam são os desdobramentos do medo do crime na sociedade. Essa angústia coletiva que justificaria, em alguma medida, as ações penais mais repressivas contra o criminoso, a necessidade de constante vigilância pública e até privada e o isolamento social dos economicamente menos favorecidos (BARATA, 2003 *apud* LEITE, 2017, p. 128).

A sociedade passa a desejar uma repressão cada vez mais gravosa e, cada vez que se depara com um linchamento de um criminoso, com uma morte efetuada pela polícia, sente alívio; esquecendo-se da preocupação que deveria assumir diante da própria existência do crime praticado por ele e da gravidade de tal consequência

enfrentada.

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra. Como todos os mortos nessa guerra se contabilizam e divulgam porque são considerados inimigos abatidos) é possível seguir o fenômeno pelas notícias. Quando a frequência é muito irregular (desaparece quando se questiona um ministro ou as eleições se aproximam), a boa pontaria é excessiva (aumenta o número de mortos e cai em muito o de feridos), a concentração é inexplicável (é produzida em determinado circuito e não nos próximos) e a sorte é conhecida (os únicos mortos e feridos são eles), podemos concluir que nos encontramos diante, indubitavelmente, de uma prática habitual de execuções sem processo. Muito à vontade, a criminologia midiática pode prestar este serviço. (ZAFFARONI, 2013, p. 9)

Todo esse medo, que ocasiona o sentimento de injustiça diante das garantias inerentes ao processo penal, atrelados à pressão social para que o legislativo atue na repressão cada vez maior da violência e ao oportunismo político que tende a atender os pedidos da população não como representatividade, mas como barganha por votos, gera o aumento irresponsável da legislação. Vejamos:

A insegurança, uma das marcas da pós-modernidade, tem sido apropriada por diversos grupos políticos para justificar a restrição de direitos e garantias constitucionais a partir da implementação de mecanismos exacerbados de punição inspirados em políticas criminais radicais que, no caso dos países periféricos, se restringem a meras políticas penais, diante da inexistência de políticas públicas capazes de reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada. (BOLDT, 2013, p. 103)

Como se pode observar, portanto, os ocupantes do legislativo, visando a própria promoção diante da sociedade, intensificam suas atuações no objetivo de repreender a ocorrência de crimes e deixam de perceber e de concentrar seus esforços na educação, na saúde, no saneamento básico, na distribuição de renda etc.

Isto é, o oportunismo político se volta a criar maiores e mais drásticas consequências para o crime, pois é sabido que tais ações insurgem mais rápido, chamando mais atenção da população, que é dona do voto. Ignoram o cuidado com a causa dos crimes, esquecem de cuidar dos fatores que influenciam na delinquência e levam cada vez mais jovens ao mundo do crime.

Pontuamos, então, as consequências da atuação midiática na disseminação do sentimento de medo, que vão além do próprio temor da população e perpassam pelo sentimento de injustiça quando observada qualquer garantia processual em favor do acusado ou do preso; servindo ainda de massa de manobra para a atuação legislativa e, conseqüentemente, revelando-se um desserviço à sociedade.

ESTUDO DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

O Caso Suzane Von Richthofen, ocorrido em 31 de outubro de 2002, chocou toda a sociedade brasileira, repercutindo mundialmente, e recebeu um grande espaço nos noticiários, tendo sido acompanhado pela Mídia desde o seu acontecimento e até o cumprimento – ainda atual – da pena pelos envolvidos.

Suzane Von Richthofen era uma jovem de 19 anos de idade, pertencente à classe média alta paulistana, filha de Manfred, engenheiro, e, de Marísia, psiquiatra. Além de Suzane, Manfred e Marísia eram pais de Andreas, de 15 anos de idade. Os pais se faziam presentes no cotidiano da filha e, atentos à influência que o namorado dela, Daniel Cravinhos, de 21 anos de idade, exercia, proibiram o namoro, por acreditarem que Daniel não pertencia à mesma classe social deles e que ele fornecia drogas à Suzane.

No início do relacionamento, os pais de Suzane não se opuseram, mas, ao perceberem que a filha estava gastando excessivamente com o namorado, e ele não trabalhava nem estudava, preocuparam-se. Suzane, à época, cursava o primeiro ano do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica, possuía seu próprio carro e ganhava mensalmente uma mesada (LEITE, 2017, p. 189).

A realidade de Daniel Cravinhos era um tanto quanto diferente, ele era filho de um funcionário público aposentado e de uma professora de pintura, e a família pertencia à classe média baixa. Daniel tinha ainda um irmão, Cristian. Depois do assassinato, ficaram conhecidos na Mídia como os “Irmãos Cravinhos”.

Quando o namoro foi proibido pelos pais, Suzane não reagiu bem à decisão, mantendo o relacionamento em segredo, fato que, quando descoberto, gerou discussão na família e foi a razão pela qual ela rompeu com os pais e se manteve distante afetivamente. Inconformada com a proibição, Suzane e os Irmãos Cravinhos arquitetaram o homicídio do Casal Richthofen.

Na madrugada entre os dias 31 de outubro de 2002 e 01 de novembro de 2002, Suzane – após se certificar que o irmão Andreas estava numa *lan house* – abriu a porta de casa para que o namorado e o cunhado pudessem entrar. Manfred e Marísia dormiam no mesmo quarto, localizado no primeiro andar da residência.

Já dentro do quarto, Daniel se posicionou ao lado da cama onde Manfred dormia

e Cristian, ao lado de onde Marisia dormia e, com a ajuda de marretas, desferiram ao mesmo tempo golpes contra as cabeças do casal. Por conta do barulho que os corpos faziam, por permanecerem vivos tentando respirar, Cristian pegou uma toalha molhada para asfixiar Marisia, enquanto Daniel envolveu a cabeça de Manfred numa sacola plástica, no mesmo intento (NETFLIX, 2012).

Realizado o duplo homicídio, eles tentaram camuflar a cena do crime, para que parecesse um latrocínio. Suzane, então, abriu uma maleta – da qual sabia o código – e pegou as quantias de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), €\$ 6.000,00 (seis mil euros) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares). Em seguida, Daniel fechou novamente a mala e cortou-a com uma faca, a fim de que não se desconfiasse de que o autor do delito conhecia a senha.

A polícia foi acionada na mesma madrugada e, chegando ao local, inicialmente notou que a casa estava em quase perfeito estado, sem a bagunça peculiar a casos onde ocorre um assalto. Neste momento, Andreas já havia chegado em casa e, enquanto ele e Suzane aguardavam no andar de baixo, um policial subiu, se deparou com a cena do casal já falecido e preocupou-se em como daria a notícia àqueles jovens.

Surpreendeu-se, porém, quando ao informar da morte dos pais, Suzane pareceu tranquila e questionou quais as providências deveriam ser tomadas a partir dali. Outro fato que chamou à atenção da polícia, foi quando, ao chegarem no dia seguinte para retomar às investigações, encontraram Suzane na piscina com o namorado Daniel, os dois estavam fumando e ela não aparentava estar vivendo tal situação.

A investigações pouco a pouco foram descartando a ideia de que havia ocorrido um roubo seguido de assassinato e, ao mesmo tempo que notavam que Manfred e Marisia não possuíam qualquer inimigo, seja por personalidade ou dívidas, as evidências se voltavam contra Suzane. Nesse ponto, a mídia já divulgava incessantemente tudo o que envolvia o caso criminal.

Tais evidências iam desde o depoimento de Andreas, quando este contou sobre desentendimentos entre seu pai, Manfred, e o namorado de Suzane; até os discursos nitidamente decorados por Suzane e Daniel, bem como o interesse dela em saber como ficaria a situação dos bens e a frieza com o que casal lidava com tudo que envolvia o velório e o enterro (SILVA NETO, 2015, p. 68).

Como muitas pessoas já tinham ciência do acontecido, um lojista, ao vender uma motocicleta para Cristian e receber o pagamento em dólares, acionou a polícia, relatando a compra peculiar. A polícia, então, passou a interrogar Cristian e foi este o primeiro que cedeu à pressão, confessando o crime e contando às autoridades como tudo aconteceu, posteriormente, então, Suzane e Daniel confessaram.

Suzane, Daniel e Cristian foram ouvidos pelo Tribunal do Júri e, após um julgamento que durou cinco dias, foram condenados no dia 22 de julho de 2006, os

primeiros a trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção e, Cristian, a trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção.

Em fevereiro de 2013, os Irmãos Cravinhos, que cumpriam pena, alcançaram o direito à progressão do regime fechado para o semiaberto e passaram a poder trabalhar durante o dia e retornar para a prisão à noite. Em agosto de 2014, Suzane alcançou o mesmo direito, mas solicitou a permanência no regime fechado, em razão de temer ser hostilizada num novo presídio e também por precisar do dinheiro que recebia por trabalhar na oficina de confecção de roupas da FUNAP, em Tremembé.

Desde o início do cumprimento da pena, até os dias de hoje, notícias relacionadas à Suzane Von Richthofen são veiculadas com frequência, sejam elas sobre a vida pessoal dela, sejam sobre as etapas jurídicas da pena. Fato é que, a Mídia foi presença constante durante toda a investigação criminal de tal delito e até hoje, quando já expõem consequências e circunstâncias. Vejamos uma das tantas notícias veiculadas sobre o caso ora analisado.

Ela matou os próprios pais

Adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam

O engenheiro Manfred Von Richthofen, de 49 anos, e sua mulher, a psiquiatra Marisia, foram mortos a golpes de barras de ferro no quarto do casal, numa casa confortável no Campo Belo, bairro de classe média alta de São Paulo, duas semanas atrás. Na sexta-feira passada, a polícia paulista apresentou os autores do duplo homicídio: a filha do casal, Suzane Louise Von Richthofen, de 19 anos, seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21, e o irmão deste, Cristian, de 26. [...] Acompanhada de Daniel e Cristian, Suzane estacionou seu carro na garagem de casa e foi verificar se os pais estavam dormindo. Desligou, então, o sistema de alarme e acendeu a luz do corredor, para facilitar o acesso ao casal. Ela ainda pegou luvas cirúrgicas que pertenciam à mãe e as meias femininas com as quais os assassinos cobriram o rosto. Daniel matou o pai da namorada. Seu irmão, a mãe, que ainda tentou defender-se e teve as mãos fraturadas com os golpes. Cristian terminou por mata-la por estrangulamento. [...] Enquanto os pais eram mortos, Suzane se apropriava do dinheiro guardado na biblioteca – 5.000 dólares e 8.000 reais. Após o crime, ela e o namorado foram a um motel, numa tentativa de forjar um alibi. Depois foram buscar o irmão dela, Andreas, de 15 anos, que estava numa casa de jogos eletrônicos. [...] Ao chegar em casa, ela simulou o choque com a morte dos pais e chamou a polícia. A farsa ficou evidente a partir de contradições em que caíram os suspeitos. A convicção se reforçou quando a polícia descobriu que o irmão do namorado da moça, Cristian, pagou em dólares por uma motocicleta, apenas dez horas após o crime. Confrontados com os indícios, os assassinos confessaram na madrugada de sexta-feira. [...] Suzane disse à polícia que matou os pais “por amor”, pois eles se opunham a seu namoro com Daniel. O que transformou uma banal desavença familiar num crime odioso foram a vida dupla de Suzane e seu envolvimento com o mundo de delitos e drogas dos irmãos Daniel e Cristian. [...] A princípio os pais de Suzane não se opuseram ao relacionamento. Eles demoraram cinco meses para perceber que a filha gastava muito dinheiro com o namorado, que não trabalhava nem estudava. Desconfiavam ainda que a moça consumisse drogas em sua companhia. O pai decidiu proibir o namoro e impediu Daniel de frequentar sua casa. Suzane passou a namorar escondido de Von Richthofen e começou a faltar às aulas para se encontrar com Daniel. Ela saía do colégio onde estudava e ia de táxi para a

casa do namorado. Assim que foi aprovada no vestibular e ganhou o carro, as visitas tornaram-se mais frequentes. Em lugar de ir para a faculdade, na maioria dos dias, a garota chegava à casa do namorado por volta das 7h30 da manhã e só saía à noite. Seis meses atrás, o pai descobriu que o namoro não havia sido rompido, como imaginava, ficou furioso e decidiu mandar a filha para viver com parentes no interior da Alemanha. Suzane não aceitou e, depois de uma briga feia, parou de falar com ele. Preocupado, Manfred passava quase diariamente no local onde Daniel morava para ver se o carro da filha estava lá quando deveria estar na faculdade. [...] Dois meses atrás, Daniel e Suzane decidiram matar o casal e aproveitar a herança para viver juntos. Suzane então fingiu ter rompido o namoro. A jovem se reaproximou dos pais, passou a conversar mais com a mãe e a sair com o irmão (o que era um pretexto para encontros furtivos com o namorado). A uma amiga, Marísia contou que a filha havia voltado a ser a menina maravilhosa que era antes de conhecer Daniel. Infelizmente, era apenas uma parte do plano para assassinar os próprios pais. (CARELLI; ZAKABI, 2002 *apud* LEITE, 2017).

A imparcialidade dos juízes, que são os responsáveis pelas decisões substanciais, enfrenta sério risco quando se percebe que estes precisam julgar com base naquilo que está presente nos autos, porém, em todos os veículos de notícias, outras tantas informações que não lhes constam, são trazidas à tona (VIEIRA, 2003). A mídia busca toda a vida pessoal do acusado e exhibe insistentemente.

Muito provavelmente por se tratar de um parricídio – homicídio contra os pais - em razão da proibição de um namoro e envolvendo proteção paternal, rebeldia juvenil, a classe social abastada à qual a família pertencia e todo o comportamento assumido por Suzane publicamente; o caso dela sempre gera espanto na sociedade. Cada detalhe relacionado a ele é tão intensamente tratado pela mídia, que faz com que o caso se perpetue como atual, frequentemente sendo trazido à tona.

Há situações veiculadas pela televisão brasileira envolvendo o Caso Richtofen que pelo modo empregado em narrar a notícia foram capazes de fazer surgir, no público, uma espécie de repulsa contra Suzane como quando, após ter seu Habeas Corpus deferido no ano de 2005, o programa televisivo Fantástico, hospedado pela Rede Globo de Televisão, exibiu uma entrevista com Suzane, na data de 09 de abril de 2006, onde ela chorava, assumia postura infantilizada e persistia em vitimizar-se, conduzindo à ideia de que teria sido influenciada pelo namorado Daniel Cravinhos a concordar com o delito.

No dia seguinte à exibição da entrevista, Suzane retornou à cadeia, após um pedido de prisão realizado pelo promotor Roberto Tardelli, que alegava que Andreas, irmão dela, estaria em perigo se ela continuasse em liberdade, considerando que eles possuíam divergências em torno da partilha de bens da herança. Era também intencionado pelo promotor, a não ocorrência de novos fatos que viessem a influenciar na condução jurídica do caso. (SILVA NETO, 2015, p. 69)

Nesse ponto, a difusão do sentimento de injustiça e insegurança também são efeitos de tal exibição exacerbada, visto que as mesmas notícias – tão carregadas de sensacionalismo – alcançam o juiz, elas alcançam à população, que passam

a clamar por mais punição, e por punição mais rápida, atingindo duplamente a imparcialidade do julgador, que antes de vestir toga é um ser humano como todos os outros, e que pode ser influenciado em todo esse contexto (BARATA, 2003).

A entrevista foi caracterizada como uma farsa pelo promotor, que enxergou nítida a intenção de comoção do público em prol da principal acusada pelo parricídio. Segundo relatado, Suzane foi instruída sobre tudo que deveria falar, inclusive quando deveria chorar e a todo momento durante a entrevista, buscava o olhar de aprovação do seu advogado, Denivaldo Barni. Assim foi noticiado:

Emissora diz que entrevista expôs farsa da defesa

Por meio de nota divulgada ontem, a TV Globo afirma que os advogados de Suzane Richthofen queriam transformar a entrevista dela ao “Fantástico” em uma farsa. “A Globo gravou a conversa dos advogados sem notar, porque os gravadores já estavam abertos e captaram a conversa. Quando percebeu que os advogados apenas queriam usar a TV Globo como instrumento de uma farsa para impressionar os jurados não teve outra opção senão denunciar a farsa”, diz a nota. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

Quando já haviam se passado quase 10 anos do crime, em 22 de outubro de 2012, o apresentador Marcelo Rezende, no programa que conduzia, o Cidade Alerta, exibiu insistentemente uma imagem de Suzane Von Richthofen e Ana Carolina Jatobá – apenas após o assassinato da menina Isabella Nardoni – caminhando juntas pelo Presídio de Tremembé. O apresentador afirmou que Suzane estava “totalmente gorda” e, preocupado com a veiculação por outras emissoras de tal imagem exclusiva, chegou a posar sorridente ao lado da imagem (SILVA NETO, 2015, p. 70).



Imagem 2 – Suzane von Richthofen e Ana Carolina Jatobá

Fonte: Cidade Alerta, Rede Record de Televisão

Também o apresentador Augusto Liberato, conhecido como “Gugu”, em seu programa televisivo de mesmo nome, hospedado pela Rede Record de Televisão, escolheu apresentar na estreia do seu programa uma entrevista realizada com Suzane, direto da penitenciária em que ela se encontrava. À época, Suzane estava custodiada há cerca de sete anos e possuía feições muito mais adultas que quando do acontecimento do crime (SILVA NETO, 2015, p. 72).

Gugu, em sua entrevista, enveredou por um lado mais emocional, perguntando a Suzane se o irmão, Andreas, ainda a amava e se ela pudesse falar com ele, o que falaria. Dentre outros assuntos, foi falado sobre o envolvimento afetivo de um membro do Ministério Público com ela. O promotor Eliseu José Berardo Gonçalves teria se apaixonado por ela, o que a levou a denunciá-lo, gerando junto a Corregedoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, uma suspensão de 22 dias para o membro do parquet, por “descumprimento do dever funcional” (SILVA NETO, 2015, p. 72).

A entrevista ainda tratou do novo relacionamento homoafetivo entre Suzane e a detenta Sandra Regina Ruiz. O apresentador fez perguntas de cunho íntimo, questionando se Suzane era quente, se era sentimental, distanciando-se totalmente do crime realizado por Suzane, tornando o clima da entrevista leve e cheio de momentos risonhos.



Imagem 3 – Suzane Von Richthofen e Sandra Regina Ruiz

Fonte: Programa do Gugu, Rede Record de Televisão

Silva Neto (2015) pontua que tal episódio é exemplo claro do interesse da mídia em explorar e espetacularizar crimes bárbaros e episódios violentos, demonstrando

que, na entrevista dividida em duas partes, a Record se manteve na frente da Rede Globo, a maior concorrente, abrindo até 9 pontos de audiência na exibição da primeira parte e, na segunda parte, mesmo com a tentativa global de não ser ultrapassada, aumentando o tempo da novela Império; novamente a Record se manteve em primeiro lugar, com 11,9 pontos, enquanto a Globo alcançou apenas 7,3 pontos.

Em alguns momentos foi possível perceber o efeito dessa veiculação exacerbada sobre a população, fazendo surgir um interesse massivo pelo caso, vejamos:

O julgamento de Suzane Von Richthofen e dos irmãos Daniel e Christian Cravinhos ocorreu pouco menos de quatro anos após o crime, começou no dia 17 de julho de 2006 e durou 5 dias, sendo intensamente acompanhado. [...] O interesse da população pelo caso foi tão grande que a rede TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Emissoras de TV, rádios e fotógrafos chegaram até a ser autorizadas a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais, mas o parecer definitivo negou a autorização. Cinco mil pessoas inscreveram-se para ocupar um dos oitenta lugares disponíveis na plateia, o que congestionou, durante um dia inteiro, a página do Tribunal de Justiça na internet. (LEITE, 2017, p. 195)

Tudo que se trata de Suzane Von Richthofen é motivo para noticiário, é motivo para uma retrospectiva dos fatos acontecidos na noite do crime e para um panorama atual de como se encontra a detenta. Tudo que lhe envolve rende matéria midiática, como bem disse Leite (2017, p. 199):

Ademais, a vida pessoal de Suzane Von Richthofen é alvo de constantes matérias jornalísticas e em várias ocasiões: quando se declarou evangélica, quando uniu-se afetivamente com outra detenta no presídio, quando ficou noiva do irmão de uma das detentas e quando perdeu os benefícios do regime semiaberto, em 2016, sendo confinada em solitária, após ter sido divulgado no programa Fantástico, da Rede Globo (2016), o fato de ter fornecido endereço errado por ocasião da saída que lhe foi permitida para passar o Dia das Mães fora da prisão.

O Caso de Suzane Von Richthofen é carregado de detalhes que permitem o estudo acerca dos impactos causados pela exacerbada veiculação midiática no Direito Penal e Processual Penal. Portanto, neste momento, ele passará a ser analisado de acordo com as perspectivas abordadas em todo este trabalho.

Pensando nos conflitos jurídicos ante ao sensacionalismo midiático, e dando especial enfoque aos princípios constitucionais e proteções legais à pessoa investigada e processada, observamos que em toda a história já relatada existe uma forte corrosão de tais elementos ante à atuação da grande mídia.

Em primeira análise, tem-se a violação ao direito à vida privada e a intimidade de Suzane, que desde o acontecimento do crime, teve sua vida, sua casa, seu relacionamento com seus pais e seu namorado, sua condição financeira, seus hábitos, todos reiteradamente exibidos em rede nacional, onde não faltaram análises, críticas e toda espécie de julgamento acerca de sua realidade.

Ainda hoje, Suzane é considerada pessoa pública, sendo notada nos lugares onde – quando permitida a saída da Penitenciária – costuma frequentar. Tal

repercussão de sua presença é capaz de elucidar o comportamento da sociedade gerado pelo intento midiático de espetacularizar o delito.



Imagem 4 – Suzane Richtofen abordada para *selfies*

Fonte: Balanço Geral, Rede Record de Televisão

Na imagem, veiculada pela Rede Record de Televisão, existe a seguinte manchete “Suzane Richtofen é tratada como celebridade e tira *selfies* no interior de São Paulo”. Essa fotografia foi ao ar durante o programa televisivo Balanço Geral, num quadro nomeado “Hora da Venenosa”, onde a jornalista Fabíola Reipert costuma falar das rotinas de famosos e celebridades.

Suzane aparece sorrindo para a câmera, após ter sido abordada pelas pessoas que a acompanham na fotografia, sob o pedido de uma *selfie*. Os apresentadores comentam a suposta “inversão de valores” e explicam que a foto aconteceu em uma das saídas temporárias dela, após sair de um restaurante com o atual namorado (BALANÇO GERAL, 2017).

Em outro site de notícias, desta vez o G1 (2016), Suzane aparece em uma foto, nitidamente tirada numa espécie de flagra, fazendo compras. A reportagem é coroada com a seguinte manchete: “Suzane von Richtofen é flagrada fazendo compras em shopping. Ela foi vista na tarde desta sexta-feira (14) em Itapetininga (SP). Suzane deixou unidade em Tremembé para saidinha do Dia das Crianças”. Vejamos a imagem veiculada.

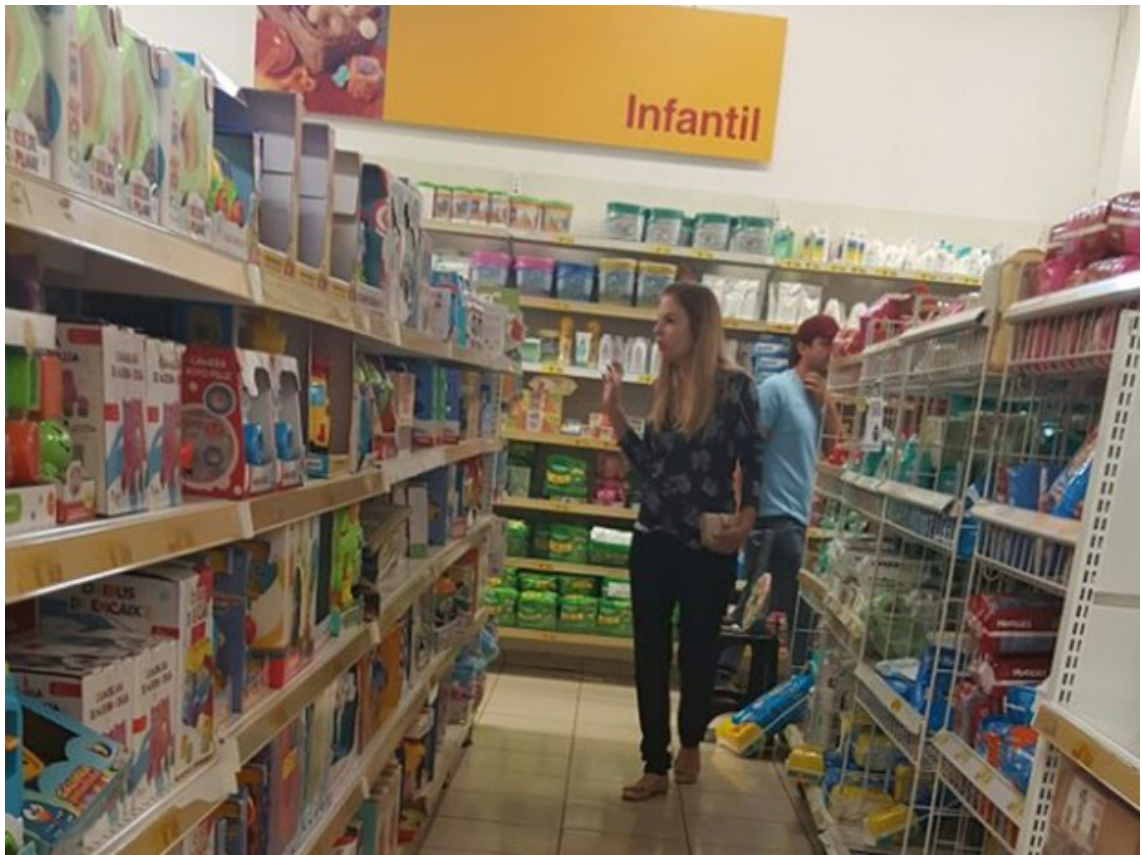


Imagem 5 – Suzane Von Richthofen flagrada em loja

Fonte: Portal G1 de Notícias

Em ambas as ocasiões, Suzane é exposta de maneira que em muito dificulta a reinserção social, aproximando-se, em verdade, do sensacionalismo midiático, que busca maximizar o interesse da população pelos noticiários, aumentando a exposição de pessoas envolvidas em crimes.

Corroborando com tal entendimento, eis que surge uma série virtual de documentários, hospedada na plataforma Netflix, que trata de investigações criminais realizadas no Brasil, relatando em detalhes todo o contexto vivenciado pelas autoridades, no que se refere à busca de provas, oitiva dos envolvidos e, em alguns casos, relatando até a participação ativa da Mídia.

Tal série tem como sinopse a seguinte mensagem “Nesta série de documentários, reviva as investigações dos crimes mais chocantes do Brasil: os casos Nardoni, Richthofen, Maníaco do Parque e outros.” (NETFLIX, 2012). O segundo episódio da referida série trata sobre a história de Suzane von Richthofen. Vejamos o que diz na sinopse do episódio:

Suzane Von Richthofen

Uma filha arma a morte dos pais e ainda chora no enterro. A máscara cai depois que a polícia inicia a investigação que colocou filha, namorado e cunhado atrás das grades. (NETFLIX, 2012)

No tocante à exposição midiática como óbice à reintegração social do acusado, é possível observar neste caso, diante de todo o exposto até aqui, que Suzane Von Richthofen deixou de ser apenas uma jovem de classe média alta do Estado de São Paulo e passou a ser uma pessoa pública, que é fotografada em momentos cotidianos e que recebe pedidos de fotografia ao caminhar pela rua, mesmo ainda estando em cumprimento de pena pela morte de seus pais.

Uma série de documentários na plataforma Netflix, reportagens em programas televisivos, fotos em noticiários e todas as formas pelas quais Suzane Von Richthofen é memorada pela imprensa, perpetuam sua imagem e sua história no imaginário coletivo, tornando sua face conhecida, seu nome comum e fazendo com que tudo que vivencie, carregue o fardo do que praticou no passado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, no momento de sua idealização, visava compreender como a veiculação na imprensa de fatos criminais se revelava no ordenamento jurídico; se a exposição exacerbada era fator próprio do delito ou se haveria um limite e, em havendo um limite, se este estava sendo respeitado.

A busca bibliográfica e todo o estudo realizado nesta construção se encarregaram de elucidar tais perspectivas, mostrando que existe um grau de exposição natural ao delito, por ser este um fato atípico na sociedade, que se diferencia por não ser a regra, mas sim a exceção. No entanto, entendeu-se ainda que existe um limite à tal exposição, um limite jurídico e que é, a todo momento, violado.

A mídia possui um papel muito importante, o de propagar notícias e assim informar a população daquilo que acontece ao seu redor. Este espaço por ela ocupado não deve ser restringido, pois a história brasileira é capaz de evidenciar que reduzir a liberdade de imprensa não é um caminho seguro, visto que envolve tantos outros interesses políticos e sociais em torno desta temática.

Porém, é necessário coibir as atitudes irresponsáveis e mercenárias da imprensa, que no simples intuito de vender audiência, *clicks* e visualizações, violam princípios constitucionais e garantias das pessoas envolvidas nas práticas de crimes.

A responsabilidade deve ser buscada em todas as profissões e o jornalismo não estaria fora disso, principalmente considerando o caráter de formadora de opinião assumido pela mídia. Assim sendo, faz-se necessária a busca pelo equilíbrio entre a veiculação da informação jornalística e o respeito aos direitos daqueles que, naquele momento, figuram como criminosos. É necessário afastar-se do sensacionalismo, que espetaculariza os casos criminais com a finalidade de chamar a atenção dos receptores das notícias.

Da mesma maneira que, ao abordar um conteúdo da medicina, a imprensa busca informações profissionais de tal assunto, estudando e consultando grandes nomes da área; é necessário levar essa prática também para quando se tratar de conteúdo jurídico. É relevante aprender sobre o princípio da presunção de inocência, é relevante respeitar a proteção do preso ao sensacionalismo e é também importante

entender o ordenamento jurídico para explorá-lo de forma mais responsável.

É natural que uma conduta divergente dentro da sociedade, como é o ato criminoso, cause espanto e seja bastante comentada; em nenhum momento deste trabalho, foi explorada qualquer ideia que significasse manter oculto o fato criminoso. O que se pontua é que o cuidado com a forma com que as notícias são veiculadas é de interesse de toda a coletividade. Entendamos o porquê.

Quando se atribui um delito a uma pessoa, ela pode ser tanto culpada, quanto inocente e essa definição será alcançada após os trâmites judiciais de investigação, processo, produção de provas e julgamento. Caso se trate do real culpado, não há necessidade de qualquer pressa em assim declará-lo, tendo em vista que o processo já conduzirá a tal caracterização e ele desde então sofrerá as consequências do seu ato criminoso.

Já na perspectiva de um inocente, toda a lógica é realmente cruel, tendo em vista que, após ter sua vida pessoal devassada e insistentemente reproduzida nas grandes mídias, uma pessoa jamais retornará ao seu *status quo ante*. Mesmo que, depois, sua inocência seja igualmente divulgada, seu nome e sua imagem serão sempre correlacionados àquele delito para o qual não contribuiu.

No tocante à imparcialidade do julgador e à difusão dos sentimentos de medo e injustiça, é também mais seguro que a imprensa trate com responsabilidade dos casos criminais. Isto pois, analisando de forma fidedigna o acontecido e suas repercussões no Poder Judiciário, a imprensa não vai causar exaltação de ânimos na sociedade, que não será incitada a declarar culpado alguém que ainda se encontra em fase de investigações. Assim sendo, o juiz ficará concentrado tão somente nas informações constantes dos autos do processo, possivelmente tomando decisões mais acertadas quanto à aplicação do Direito.

Ante o exposto, entende-se que deve ser regulamentada a forma pela qual a imprensa lida com os casos criminais, permitindo a informação, mas garantindo a esta a fidelidade com o direito, sem exageros, sem espetáculos e, principalmente, respeitando todos os princípios e garantias que são de direito das pessoas diretamente envolvidas em tais circunstâncias.

Ao Direito, muito bem simbolizado por uma balança, caberá cuidar do equilíbrio entre a liberdade de informação e a responsabilidade no informar, afinal, de mesmo modo que todo direito corresponde a um dever, toda liberdade é limitada à existência de outras liberdades, para que possam coexistir de forma harmônica na sociedade.

A morte de João Hélio: vítima de um latrocínio. **Canal Ciências Criminais**, 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/joao-helio-vitima-latrocinio/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

ALCADE, L.; SANTOS, L.C. **Caçada ao Maníaco do Parque**. Escrituras, 1999.

ARQUIVO PESSOAL, **Portal G1**. Fotografia de Suzane Von Richthofen em loja, 14 out. 2016.

BALANÇO GERAL, Rede Record de Televisão, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/balanco-geral/videos/hora-da-venenosa-suzane-richthofen-e-tratada-como-celebridade-e-tira-selfies-com-fas-06062017>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. HORA da Venenosa: Suzane Richthofen é tratada como celebridade e tira selfies com fãs. **Portal R7**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/balanco-geral/videos/hora-da-venenosa-suzane-richthofen-e-tratada-como-celebridade-e-tira-selfies-com-fas-06062017>>. Acesso em: 02 set. 2018.

BARATA, Francesc. De Ripper al pederasta: um recorrido por las noticias, sus rutinas y los pánicos Morales. In: **Revista Catalana de Seguretat** Pública, nº 4, 1999. Disponível em <<http://www.raco.cat/index.php/RCSP/article/view/211476/297598>>. Acesso: 25 ago. 2018.

_____. Los mass media y el pensamiento criminológico. In: BERGALLI, R.(coordinador). **Sistema penal y problemas sociales**, Tirant lo Blanch: Valencia, 2003. Disponível em <www.ub.edu/penal/libro/barata.rtf>. Acesso em 25 ago. 2018.

_____. Los mass media y la información criminal. El 'caso King' y las perversiones mediáticas. In: **Quaderns del Cac**, Consejo del Audiovisual de Cataluña: Espanha, 2003. Disponível em <https://www.cac.cat/pfw_files/cma/recerca/quaderns_cac/Q17barata_ES.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. Los medios, el crimen y la seguridad pública. In: **Violencia y Medios**, vol. 3, 2007, p. 23-42. Disponível em: <http://violenciaymedios.org.mx/Coleccion_VM/VyM%20Tomo%203%20Los%20medios%20el%20crimen%20y%20la%20seg.%20p%C3%BAblica-%20Francesc%20Barata.pdf>. Acesso em 26 ago. 2018.

BERALDO, Lílian. **Televisão é o meio de comunicação mais utilizado entre os brasileiros**. Exame, 25 set. 2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/televisao-e-o-meio-de-comunicacao-mais-usado-pelos-brasileiros/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: Do Discurso Punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Curitiba:Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: A influência do jornalismo e Os jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF,1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>

ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2021/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350860&filename=PL+2021/2015>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4634/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1440327>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. **MÍDIAS E DISCURSOS DO PODER: A Legitimação Discursiva Do Processo De Encarceramento Da Juventude Pobre No Brasil**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, Paraná, 2013.

CARELLI, Gabriela; ZAKABI, Rosana. **Ela matou os próprios pais**: Adolescente ajuda namorado a roubar e assassinar o pai e a mãe no quarto em que dormiam. Veja, São Paulo, 12 nov. 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/131102/p_108.html>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento**: caso de polícia. São Paulo : Ediouro, 2009.

CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal en Latinoamérica. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 5, p. 37 a 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CIDADE ALERTA, Rede Record de Televisão, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P2N8FEy7oAs&feature=youtu.be>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CORNWELL, Patrícia. **Jack, o Estripador**. Retrato de assassino. Londres: Presença, 2003.

DETENTAS rejeitam Suzane e presidiária terá de ficar em ala separada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2006, Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125768.shtml>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

EMISSORA diz que entrevista expôs farsa da defesa. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 21 abr. 2007. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2007/abril/448FF05F46C82FEBE040A8C02C013604>. Acesso em: 06 set 2018.

ENTENDA o caso do desaparecimento da menina Madeleine McCann. **Portal G1 Mundo**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/01/entenda-o-caso-do-desaparecimento-da-menina-madeleine-mccann.html>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCESCO, Wagner. **A integridade moral do preso**: pelo fim do sensacionalismo. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/350070458/a-integridade-moral-do-preso-pelo-fim-do-sensacionalismo>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

JACK, o Estripador tem sua lenda revista em livro. **Folha de Londrina**, Paraná, 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/jack-o-estripador-tem-sua-lenda-revista-em-livro-1013230.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

JEDLOWSKI, Paolo. **Memória e mídia**: uma perspectiva sociológica. In: SÁ, Celso Pereira de. Memória, imaginário e representações sociais. Rio de Janeiro, RJ: Editora do Museu da República, 2005.

JOSEF Fritzl, o monstro de Amstetten. **Canal Ciências Criminais**, 19 out. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/josef-fritzl-monstro-amstetten/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

JOVEM passou noite com algema presa à parede. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 abr. 2006, Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1204200603.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia**. Petrópolis: Vozes, 1979.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. **Memória, mídia e pensamento criminológico**: enfoque em casos brasileiros (1988-2016). Tese (Doutorado). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista, Bahia, 2017.

_____. **MÍDIA E MEMÓRIA**: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Vitória da Conquista, Bahia, 2013.

LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Jornalismo Popular**: um estudo de caso. In: XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2005, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/51188428097278301015316341937608132453.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

LORDELO, Paula Leal. **Limites à liberdade de expressão e de informação da mídia face ao direito à honra de pessoas envolvidas no processo criminal**. Jus, jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24377/limites-a-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-da-midia-face-ao-direito-a-honra-de-pessoas-envolvidas-no-processo-criminal/1>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MAGRI, Marília Valencise. **MÍDIA E JURICIZAÇÃO DO COTIDIANO**: Por uma arqueogenealogia dos crimes passionais na imprensa brasileira do século XX. Tese (Doutorado). Universidade Estadual Paulista, Programa de Pós-Graduação em Linguística e Língua Portuguesa. Araraquara, São Paulo, 2013.

MCCANN, Kate. **Madeleine**: O desaparecimento de nossa filha e a incessante busca por ela. 1. ed. Prumo, 2011.

MELO, Patrícia Bandeira de. **Histórias que a mídia conta**: o discurso sobre o crime violento e o trauma cultural do medo. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Recife, Pernambuco, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NETFLIX. **Investigação Criminal**, 1ª Temporada, Episódio 2, 2012. Disponível em: <<https://www.netflix.com/search?q=investiga&jbv=70294895&jbp=0&jbr=0>>. Acesso em: 01 set. 2018.

NETO, Gabriel Lage da Silva. **Discursos do Medo**: Sensacionalismo e banalização da violência na

televisão brasileira. Tese (Doutorado). Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, São Paulo, 2015.

OSORIO, Juan L. Fuentes. Los Medios de Comunicación y el Derecho Penal. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, nº 07, Universidad de Granada: Granada, 2005. Disponível em <<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes**. Editora Record, 2018.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **A oratória perante o júri**. RT, São Paulo, ano 77, vol. 628, fev. 1988.

PROGRAMA DO GUGU, Rede Record de Televisão, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1fj1ywWRqas>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

SUZANE von Richthofen é flagrada fazendo compras em shopping. **Portal G1**, 14 out 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2016/10/suzane-von-richthofen-e-flagrada-fazendo-compras-em-shopping.html>>. Acesso em: 02 set 2018.

VEIGA, José Pedro Xavier da **Ephemerides Mineiras (1664-1897)**.Ouro Preto, Minas Gerais: Imprensa Oficial, 1897.

VEJA quem é o maníaco do parque. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 dez. 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u16913.shtml>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

VEJA. **PARA A POLÍCIA NÃO HÁ MAIS DÚVIDAS SOBRE A MORTE DE ISABELLA**: Foram Eles. Veja, ed. 2057, capa, 27 abr. 2008.

VESTENA, Carla Luciane Blum. **O papel da mídia na formação da opinião pública**: a contribuição de Bourdieu. Guarapuava, 2008. Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/guaiaraca/article/viewFile/1144/1089>>. Acesso em: 23 ago. 2018.


VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.Ebook.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

SOBRE A AUTORA

RENATA SAMPAIO BARBOSA tem 25 anos e é advogada inscrita na OAB/BA sob o número 60.982, formada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e pós-graduanda, pela mesma universidade, em Relações Sociais e Novos Direitos. Durante a graduação, integrou o projeto “Educar para o respeito: educação e formação em Direitos Humanos como mecanismo de defesa e proteção dos segmentos sociais vulnerabilizados”, vinculada ao projeto de extensão UniverCidades, durante o período de abril de 2014 a novembro de 2014, por intermédio da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia em parceria com a Escola Agrícola Margarida Alves. Estagiou no Tribunal do Júri, em Vitória da Conquista/BA, e também no Ministério Público do Estado da Bahia.

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA
DE CRIMES: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO SUZANE
VON RICHTHOFEN**

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**A ESPETACULARIZAÇÃO MIDIÁTICA
DE CRIMES: UMA ANÁLISE
SOBRE O CASO SUZANE
VON RICHTHOFEN**